



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
Pautas	2
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL.....	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS.....	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	27
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	29
EDITAIS	34
DESPACHOS.....	34
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	36
ATOS NORMATIVOS.....	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	41
Portarias	41
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	43
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 4 DE MARÇO DE 2020.

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (04/03/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, em razão de viagem representando este Tribunal, conforme Ofício nº 05/20-GCLB, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 19 de Fevereiro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 788142/19, 102402/20, 105118/20 e 108079/20 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 106440/20 na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 135050/20 e 87855/20 na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 389442/19 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, pelo **Conselheiro Durval Amaral**; 593585/18 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 771912/18 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 316550/19 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 411955/17 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**; 257066/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 621957/19 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à deliberação deste Tribunal Pleno, nos termos do artigo 346-A, § 1º do Regimento Interno, o **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo **Conselheiro Fabio Camargo** por meio do Despacho nº 1643/19, para relatoria do Processo nº 287895/19, que trata de Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, exercício de 2018. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** declarou seu impedimento para relatoria originária do feito, com base no artigo 262, §4º do RITCE/PR. Após aprovação do Colegiado, o **Conselheiro Presidente** designou, nos termos do art. 346-A, §3º RI TCE/PR, o **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** para a relatoria. O Senhor Presidente submeteu também à deliberação do Colegiado, nos termos do artigo 346-A, § 1º do Regimento Interno, o **Conflito Negativo de Competência**, suscitado pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, por meio do Despacho 1664/19, para relatoria do Processo nº 771428/19, que trata de Recursos de Revista interpostos por **Claudemir Hernandes e José Theodoro Alves Neto**, contra o Acórdão nº 3323/19 - Segunda Câmara, proferido em Tomada de Contas Extraordinária. O **Conselheiro Durval Amaral** determinou a redistribuição do feito, alegando ser o relator originário



(Despacho 1559/19-GCDA – peça 129). Após aprovação do Colegiado, o Conselheiro Presidente designou, nos termos do artigo 346-A, § 3º do Regimento Interno, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para relatoria. O Senhor Presidente submeteu ainda à deliberação do Colegiado, a proposta de Projeto de Resolução que dispõe sobre os elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia. Após aprovação, com base no artigo 16, LV, do Regimento Interno, o Senhor Presidente designou como relator o Conselheiro Durval Amaral. O Senhor Presidente comunicou a realização promovida pela Escola de Gestão Pública no dia 6 de março de 2020, do curso “Entrega de Contas: PCA, PAF e Encerramento de Mandato”, em Arapongas, no Cine Teatro Mauá. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 560494/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 211/20 (peça 14); 85488/20 (Representação), conforme Despacho nº 206/20 (peça 7) e 92140/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 196/20 (peça 28). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 107579/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 155/20 (peça 4) e 74141/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 149/20 (peça 12). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 798660/19 (Denúncia), conforme Despacho 84/20 (peça 11) e 849265/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1714/19 (peça 10). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 809115/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 246/20 (peça 9). Comunicou ainda, na qualidade de Corregedor Geral, o Plano Anual de Correição 2020, nos termos do artigo 9º da Resolução 63/2018. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 505450/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 613/19 (peça 10). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 86983/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de Recurso de Revista do Município de Paranaguá, ao senhor advogado Dr. Cassio Prudente Vieira Leite, (OAB/PR 58.425). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e provimento. Deferiu ainda, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 743099/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares de Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, aos senhores advogados Dr. Estevão Lourenço Corrêa, (OAB/PR 35.082) representando o Consórcio Engemim-Etel e ao Dr. João Cláudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590), representando os senhores Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Hamilton Luiz Boing, Eleanor Campos Pereira, Paulo Montes Luz e Paulo Tadeu Dzedricki. O relator apresentou um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados, primeiramente ao Dr. Estevão Lourenço Corrêa e na sequência ao Dr. João Cláudio Franzo Weinand, que expuseram suas considerações acerca dos autos. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela procedência parcial com aplicação de sanções, determinações e recomendações. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 771576/19 (Homologação), 849532/19 (Aprovação) e 857128/19 (Homologação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 357850/19 (Conhecimento e provimento), 440561/19 (Conhecimento e não provimento), 475457/17 (Conhecimento e improcedência), 298650/19 (Conhecimento e improcedência) e 611412/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 788142/19 (Revogação de Cautelar), 102402/20 (Homologação de Cautelar), 105118/20 (Homologação de Cautelar), 108079/20 (Homologação de Cautelar), 86983/18 (Conhecimento e provimento), 503202/19 (Conhecimento e provimento), 785291/19 (Não conhecimento), 100876/20 (Conhecimento e provimento), *832857/18 (Conhecimento e procedência), 647904/16 (Conhecimento e improcedência), 481489/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 612497/17 (Aprovação) e 593585/18 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 106440/20 (Homologação de Cautelar), 122799/19 (Conhecimento e não provimento), *357281/19 (Conhecimento e provimento parcial), 389868/19 (Conhecimento e provimento), 768788/19 (Conhecimento e não provimento), 24411/20 (Conhecimento e não provimento), 219261/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) e 220162/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 736703/19 (Regular), 47250/20 (Conhecimento e não provimento), 597037/19 (Arquivamento), 195222/19 (Regular), 200544/19 (Regular) e 282788/19 (Regular com determinações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 155131/19 (Absoluição com arquivamento e determinações) da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 87855/20 (Deferimento de liminar), 135050/20 (Homologação de Cautelar), 743099/18 (Procedência parcial com aplicação de sanções, determinações e recomendações) e 305362/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 397761/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações) e 571950/19 (Encerramento) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *832857/18, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou seu voto pela improcedência, divergindo do voto do relator (voto vencido). No julgamento do Processo nº *357281/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fabio Camargo, divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo não provimento (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de **vista** nos Processos nºs: 31984/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 799950/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 273408/18 e 795870/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 891515/17 e 891531/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro

Durval Amaral; 615965/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 651104/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 17949/18 e 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 141100/13 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 467547/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio Camargo; 842186/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 263376/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 494050/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171420/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 206569/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio Camargo; 600165/15 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 345178/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 389442/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 420250/19, 493606/19, 261136/19, 824060/17 e 816509/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão) e 771912/18 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 316550/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 257066/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 448119/18, 531672/19, 714300/19 e 57380/18 (Adiados por pedido do relator) e 736800/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 259650/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 732015/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 272673/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 857159/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **adiados regimentalmente** os Processos nºs: 108419/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, por haver pedido de sustentação oral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 440561/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 47250/20, 597037/19, 195222/19, 200544/19 e 282788/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado para a Presidência, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 87855/20, 135050/20, 1551318/19, 743099/18 e 305362/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 397761/13 e 571950/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Auditor Cláudio Augusto Kania compôs o quórum de julgamento nos Processos nºs: 397761/13 e 571950/19 da sua pauta, atendendo os termos do artigo 52-A, §1º do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezenove horas e vinte e sete minutos, 19h27m, do dia quatro do mês de março do ano de dois mil e vinte (04/03/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia onze de março de dois mil e vinte (11/03/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, conselheiro mais antigo e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.*

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

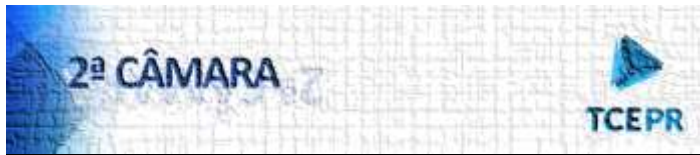
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 946022/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 508/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal.
- 2) Concurso público realizado por entidade contratada diretamente mediante dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/92. Necessidade de obtenção de, aos menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.
- 3) Legalidade e registro das admissões.
- 4) Determinação ao Município no sentido de que, nas futuras contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação para o emprego público de Agente de Combate à Dengue dos senhores JEAN SALES PRADO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JHEYMIS PALPINELLI, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA, ALINE MORAIS e JANAINA PRIETO DE ASSIS, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 3/2016 do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela legalidade e registro do ato, e sugere determinação para que "nas próximas contratações por dispensa de licitação, a entidade busque obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos, nos termos do inciso IV do art. 43 da Lei 8666/93" (peça 108, página 9).

O Ministério Público de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (peça 111).

Quanto à ausência de apresentação de orçamentos que amparem o valor da contratação da instituição realizadora do concurso público – a Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná – o Município informou que foram analisados outros contratos travados entre a entidade e outros municípios para aferir a compatibilidade do montante despendido (peça 53).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações pelo registro das admissões.

Quanto à determinação sugerida, friso que a pesquisa prévia de preços de mercado é exigência tanto para os processos licitatórios quanto para os processos de contratação direta por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. A exigência é expressamente prevista no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93[1].

A exigência de pelo menos três orçamentos – exceto nos casos em que, justificadamente, não possam ser obtidos – é fixada por extensa jurisprudência dos órgãos de controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, cito, de forma exemplificativa, os Acórdãos 1.379/2007 – Plenário, 568/2008 – 1ª Câmara, 1.378/2008 – 1ª Câmara, 3.667/2009 – 2ª Câmara e 3.506/2009 – 1ª Câmara.

Transcrevo trecho elucidativo, extraído do Acórdão 3.506/2009 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

37. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. [sublinhei]

No âmbito deste Tribunal de Contas, o entendimento também se encontra sedimentado, como se observa, a título exemplificativo, no Acórdão n.º 1977/18 do Tribunal Pleno:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Ausência de justificativas de preços e de 3 orçamentos. Contratação que excede a parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano. Aquisição de bens divisíveis por valor global sem justificativa técnica ou demonstração de vantagem por esta opção. Ausência de irregularidades. Julgamento pela regularidade da Tomada de Contas Extraordinária. [sublinhei]

Também nesse sentido, consigna o Acórdão n.º 4202/19 – Tribunal Pleno:

Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a regularidade do procedimento da Dispensa de Licitação nº 092/2019, juntado na peça 18, com indicação de justificativa para a realização da contratação emergencial e realização de pesquisa de mercado com apresentação de orçamentos por três empresas e celebração do contrato com aquela que apresentou menor valor (HMS Gestão de Resíduos Ltda., ao valor de R\$ 153.500,00 mensais). [destaquei]

Especificamente quanto aos casos de contratação de instituição de reconhecida capacidade para elaborar concurso público, o Acórdão n.º 3551/19 – Segunda Câmara:

I – determinar o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Câmara Municipal, nos próximos concursos:

[...]

c) adote procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos; [destaquei]

Na administração federal, seguindo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Instrução Normativa n.º 5/2014 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinou a matéria:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

[...]

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Já no âmbito do Estado do Paraná, a disposição do § 6º do art. 9º do Decreto n.º 4993/16, evidencia a necessidade, em regra, de obtenção de pelo menos três orçamentos, determinando que se apresentem justificativas para os casos em que não seja possível obtê-los:

Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

Quanto à falha apontada, o Município informou que foram analisados contratos firmados entre a Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná e outros municípios para aferir a compatibilidade do montante despendido (peça 53).

Evidentemente, tal cotejo não equivale à pesquisa de mercado hábil para averiguar a razoabilidade dos valores contratados, uma vez que os contratos se referem à mesma entidade – a Fundação de Apoio à Universidade Estadual do Paraná –, que, em tese, poderia estar cobrando de todos os municípios pesquisados preços incompatíveis com os de mercado.

Em atenção ao princípio da economicidade, a realização de pesquisa de mercado junto a, pelo menos, três fornecedores, é medida assecuratória de que os valores pagos na contratação se encontram dentro dos patamares praticados no mercado.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das presentes admissões; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nas futuras contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nas futuras contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

PROCESSO Nº: 816303/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA,

ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 583/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias em dia de retorno. Restituição de valores no percentual aplicável antes da decisão de primeiro grau. Aplicação da Súmula 08 deste Tribunal de Contas. Regularidade com ressalvas. Encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade oriunda do PROAR – Procedimento de Acompanhamento Remoto em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, referente à gestão do Sr. Aroldo Correa de Mattos (ex-presidente), versando sobre o “recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos”, no ano de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: “A primeira pelo fato de que o interessado não comprovou a efetiva realização das viagens. A segunda por conta de que na data final das viagens, ou seja, no retorno para Turvo, quando não é necessária a pernoite, o Vereador recebeu diária integral. Porém, deveria ter recebido 30% da diária, nos termos do inciso III do Art. 1º da Resolução 058/2004” (f. 13 da peça 3). Ao final, indicou como responsáveis o ordenador das despesas, Sr. Aroldo Correa de Mattos, e o controlador interno, Sr. Cleverson Batista.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por força do Despacho nº 2463/15 (peça 8), sendo determinada a citação do Sr. Aroldo Correa de Mattos, do Sr. Cleverson Batista e do Sr. Onezimo Ferreira, representante atual do Poder Legislativo de Turvo.

O Sr. Aroldo Correa de Mattos apresentou defesa (peça 15) na qual aduziu, em síntese, que: (i) as diárias foram autorizadas pela mesa Diretora e pelo Controlador Interno; (ii) a concessão de diárias obedeceu aos ditames contidos no art. 39, do Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município; (iii) havendo dotação orçamentária, previsão legal e interesse público não há que se falar em devolução de diárias somente porque não apresentou o comprovante de pernoite; e (iv) que no último dia não tenha ocorrido pernoite, em razão da distância entre o local do evento e o Município de Turvo, o vereador faria jus a diária integral para ressarcimento das despesas com alimentação e pedágios.

Na sequência, o Sr. Cleverson Batista, apresentou suas razões de defesa (peça 16), nas quais asseverou que as diárias foram autorizadas pela mesa Diretora e pelo ex-presidente nada havendo de influenciar o Controlador Interno, de modo que a responsabilidade deve ser daquele. No mais, reiterou a manifestação do ex-presidente do Legislativo no que tange à legalidade dos pagamentos e à observância ao entendimento deste Tribunal.

Por sua vez, o Sr. Onezimo Ferreira, presidente da Câmara à época da Comunicação de Irregularidade, apresentou defesa (peça 17) argumentando que o fato gerador de supostas irregularidades ocorreu no exercício financeiro de 2014, ocasião em que as referidas diárias foram autorizadas e gastos realizados pelo ex-presidente Aroldo Correa de Mattos, sendo que supostas irregularidades devem recair sobre ele, vereador este que utilizou as referidas diárias. Por outro lado, ratificou a manifestação do ex-presidente no sentido de que as diárias foram pagas em conformidade com a lei e com o entendimento fixado por esta Corte.

Remetidos os autos, a então Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 5196/15 (peça 20) concluiu, com fulcro nas Resoluções nº 08/2004 e nº 03/2014, que a diária integral somente é devida em caso de necessidade de pernoite fora da sede do Município. Assim, considerando a ausência de questionamento das datas de retorno das viagens informadas pelos agentes, elaborou tabela sistematizando os valores pagos a maior, apurados no montante total de R\$ 6.090,00.

Destacou ainda a grande quantidade de cursos realizados no Estado de Santa Catarina e a representatividade dos valores pagos a título de diárias frente aos subsídios recebidos pelo Sr. Aroldo Correa de Mattos, uma vez que, no exercício de 2014, recebeu praticamente metade de tudo o que teve de renda líquida em diárias (48,69%).

Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção de ressarcimento de valores ao Sr. Aroldo Correa de Mattos (ex-Presidente) e multa administrativa a este e ao Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 651/16 (peça 23), além de corroborar a análise da unidade técnica, alertou que, à exceção dos eventos realizados pela Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná, todos os demais foram organizados unicamente por três empresas: Instituto Inove (com sede em Abelardo Luz – SC e Chapecó – SC), Instituto J&B e ER Cursos e Treinamento, que estariam diretamente ligadas entre si, destacando que “Além da indiscutível semelhança gráfica entre a divulgação dos cursos – fato que por si só gera desconfiância – nota-se que o Instituto Inove (...) e o Instituto J&B possuem os mesmos celulares como forma de contato”, sendo de propriedade da mesma pessoa, Sr. Evaldo Rodrigues dos Santos, que é vereador na cidade de Ouro Verde – SC e detém relação com partidos políticos.

Neste sentido, pleiteou que esta Corte de Contas, mediante análise das informações constantes do Sistema de Informações Municipais em seus variados módulos (SIM), investigasse a realização dos gastos para as empresas Instituto Inove, Instituto J&B e ER Cursos e Treinamento, aduzindo que “Uma maior apuração merece, portanto, ser operacionalizada acerca da existência desses cursos e da idoneidade das empresas envolvidas”.

Em complementação, opinou pela extensão da investigação sobre o pagamento irregular de diárias para realização de cursos a todos os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Logo após, sobreveio manifestação do Sr. Aroldo Correa de Mattos (peça 29), em que relata o parcelamento de valores recebidos a maior em razão de diárias, no montante de R\$ 4.872,00.

Remetidos os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que na Instrução – 1290/19 (peça 39) ratificou o opinativo exarado na Instrução – 5196/15 (peça 20), pugnano pelo ressarcimento parcial dos valores devidos ao erário, bem como, a necessidade de cálculo e atualização monetária dos valores.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência da Tomada de Contas, determinando a devolução do montante de R\$ 6.090,00 já calculado na Instrução – 5196/15 (peça 20) –, devendo ser atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções até a data do pagamento das parcelas já ressarcidas e do restante ainda pendente, nos termos da Instrução – 1290/19 – CGM (peça 39). Bem assim, reiterou os pedidos de instauração de investigação exarado no Parecer n.º 651/16 (peça 23).

É o relatório.

II- VOTO VENCIDO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência.

Inicialmente, contudo, ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de que a regra do art. 1º da Resolução nº 08/2004[1], que regula a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo de Turvo e dispõe em seu inciso III que “para viagens de curta duração com retorno no mesmo dia, será pago 30% (trinta por cento), das diárias do inciso I”, não seria aplicada, indistintamente, aos casos de retorno de viagens em que houve pernoite, mas, somente, na hipótese de retorno no mesmo dia, conforme expressamente previsto.

Destaque-se, a propósito, que a exigência de que as hipóteses (integral, parcial ou de retorno) e critérios para a concessão de diárias sejam previamente regulamentadas em Lei Municipal para a sua concessão configura requisito definido em 2009 por esta Corte de Contas, em processo de Consulta com força normativa, através do Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno (processo nº 73487/09):

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

(TCE/PR, Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno)

Por sua vez, quanto à situação específica dos autos, destaque-se que o Acórdão nº 2333/16 – Primeira Câmara, já havia firmado o entendimento pela irregularidade do recebimento de diárias de retorno (meia diária), sem que esta hipótese estivesse devidamente prevista em Lei Municipal. Isso porque as eventuais despesas com combustível deveriam ser ressarcidas mediante apresentação de nota fiscal. Nos termos do voto:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM QUANTIDADE ELEVADA EM DESACORDO COM PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PELA IRREGULARIDADE, COM RESSARCIMENTO DE VALORES E RECOMENDAÇÃO.

(...)

Consoante consultas respondidas por esta Corte, em especial a objeto dos autos nº 73487/09 (Acórdão nº 881/09-Tribunal Pleno), a concessão da diária deve estar regulamentada em Lei Municipal, existindo dotação orçamentária própria. Isso porque, a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo – mas apenas regulamentar a lei, sendo necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita).

(...)

Em que pese a existência de Legislação no âmbito Federal dispor sobre a possibilidade de pagamento da meia diária nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, verifica-se que esta não foi reproduzida na legislação municipal, sendo que a Lei nº 8.112/90, como se percebe de seu preâmbulo, bem como de seu art. 1º, aplica-se aos servidores públicos civis da União (federais), não sendo apta, em princípio, a regular as relações jurídicas no âmbito municipal, sob pena de ferir-se a autonomia administrativa prevista no art. 18 da CF/88.

(...)

Ressalta-se, que o citado texto normativo regulou o ressarcimento das despesas de locomoção nos casos em que não há necessidade de pernoite, estabelecendo que as despesas de locomoção, atinentes a passagens e combustíveis serão ressarcidas mediante comprovação com nota fiscal e o número das placas dos veículos particulares dos vereadores, usados no deslocamento, documentos os quais não constaram dos autos.

(TCE/PR, Acórdão nº 2333/16 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Desde então, neste mesmo sentido, cite-se exemplificativamente os seguintes julgados que igualmente julgaram pela irregularidade do pagamento de diária de retorno na ausência de previsão normativa desta hipótese. Verbis: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIÁRIAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DA FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS PROPORCIONAL AO DANO E ADMINISTRATIVAS.

(...)
Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

(TCE/PR, Acórdão nº 1065/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha) RECURSOS DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA. EXERCÍCIO DE 2015. DIÁRIAS. 01. PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE DIÁRIAS INTEGRAIS SEM PERNOITE. DIÁRIA DESTINADA APENAS AO RETORNO DE VIAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE PAGAMENTO DIÁRIAS PARCIAIS. CONFIGURADO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM QUANTITATIVO MAIOR QUE O DEVIDO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES.

(TCE/PR, Acórdão nº 2309/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares)

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DO DIA DO RETORNO DA VIAGEM. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E IMPUTAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO.

(TCE/PR, Acórdão nº 199/20 – Tribunal Pleno)

Em corroboração a esse entendimento, o fato de que, em princípio, no valor da diária estão contempladas, além das despesas com hospedagem, todas as demais que se referem à estadia do servidor fora de seu domicílio pelo prazo compreendido entre dois pernoites, como é o caso, por exemplo, da alimentação e do transporte urbano, não se justificando, portanto, o pagamento indistinto de qualquer acréscimo para o dia do retorno, quando pago o valor integral da diária.

Há que se observar, entretanto, que a instrução do processo foi toda produzida com base na premissa de que a referida previsão normativa permitiria o pagamento da denominada “diária de retorno”, mesmo no caso de viagens em que houve o pernoite, conforme apontado pela Unidade Técnica, na Comunicação de Irregularidade juntada na peça nº 2.

Nesta fase de julgamento, a revisão desse entendimento, que norteou a instauração deste processo, causaria transtorno processual, em prejuízo à sua razoável duração, levando-se em conta que a tramitação já perdura por mais de 5 anos.

Pois bem, no caso da Câmara Municipal de Turvo não existia qualquer previsão normativa da hipótese de “diária de retorno” na legislação municipal, mas sua Presidência determinou o pagamento de diária integral nos dias de retorno.

A despeito disso, a unidade técnica propôs uma interpretação integrativa, no sentido de considerar aceitável o pagamento de diária de 30%, mediante a aplicação, por analogia, do critério fixado pelo art. 1º, III, da Resolução nº 08/2004 para as diárias parciais, que estabeleceu que “para viagens de curta duração com retorno no mesmo dia, será pago 30% (trinta por cento), das diárias do inciso I”.

Portanto, partindo da premissa de que, por analogia, mediante uma interpretação sistêmica e integrativa, para o dia de retorno, o vereador poderia fazer jus a 30% do valor da diária, e considerando que os interessados não alegaram incorreção nas datas de retorno informadas nos pedidos de viagem apontadas pela unidade técnica na análise da legalidade no recebimento das diárias, entende-se consolidado o dano ao erário calculado no montante de R\$ 6.090,00 na Instrução nº 5196/15 (peça 20), conforme segue:

TABELA I									
Saída	Retorno	Destino	Finalidade	Irregularidade	Qnt.	Valor recebido	Valor devido	Restituição	
08/jan	11/jan	Chapecó - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
22/jan	25/fev	Itá - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
05/fev	08/fev	São Carlos - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
20/fev	21/fev	Curitiba	Assembleia Legislativa	x	1	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	
25/fev	28/fev	Abelardo Luz - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
19/mar	22/mar	Dionísio Cerqueira - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
02/abr	05/abr	Chapecó - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
23/abr	26/abr	Florianópolis - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
20/mai	23/mai	Dionísio Cerqueira - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
25/jun	28/jun	Curitiba	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
08/jul	11/jul	Chapecó - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
30/jul	02/ago	Dionísio Cerqueira - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
					TOTAIS	81	R\$ 35.100,00	R\$ 29.010,00	R\$ 6.090,00

Saída	Retorno	Destino	Finalidade	Irregularidade	Qnt.	Valor recebido	Valor devido	Restituição	
13/ago	15/ago	Curitiba	Curso	Diária integral no retorno	3	R\$ 1.200,00	R\$ 920,00	R\$ 280,00	
02/set	05/set	Foz do Iguaçu	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
09/set	10/set	Curitiba	Tribunal de Contas	x	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	
10/set	12/set	Curitiba	Curso	Diária integral no retorno	3	R\$ 1.200,00	R\$ 920,00	R\$ 280,00	
08/out	11/out	Chapecó - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
14/out	17/out	Curitiba	Tribunal de Contas e Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 1.600,00	R\$ 1.320,00	R\$ 280,00	
04/nov	07/nov	Mundo Novo - MS	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
11/nov	14/nov	Abelardo Luz - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
20/nov	21/nov	Curitiba	Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa	x	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	
10/dez	13/dez	Abelardo Luz - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
17/dez	20/dez	São Lourenço do Oeste - SC	Curso	Diária integral no retorno	4	R\$ 2.000,00	R\$ 1.650,00	R\$ 350,00	
					TOTAIS	81	R\$ 35.100,00	R\$ 29.010,00	R\$ 6.090,00

A propósito, exemplifica-se a metodologia de análise empregada pela unidade técnica transcrevendo-se a análise da seguinte viagem do ex-Presidente da Câmara (fls. 5/6, da Instrução nº 5196/15), ressalvado, novamente, meu entendimento pessoal, segundo o qual a diária de 30% somente seria devida nos casos de retorno no mesmo dia, sem que tenha havido pernoite na viagem:

A unidade técnica levou em consideração os dias informados como retorno para a sede pelos próprios agentes na solicitação de diária. Assim, quando viajou dia 8 de janeiro, o agente alega que retornou dia 11 de janeiro, ou seja, ocorreram três pernoites, basta simples cálculo,

Não há motivação para o recebimento de 4 diárias, mas sim 3 diárias integrais e uma parcial, de 30%, conforme já previa a norma. Não existe análise de documentos que comprovem a pernoite no último dia, pois essa não existiu, já que voltou efetivamente nos dias informados.

Ressalte-se que o entendimento da defesa contraria até mesmo a interpretação mais benéfica da unidade técnica desta Corte, mostrando-se, assim, absolutamente sem fundamento no contexto dos fatos narrados e das normas aplicáveis.

É devido, portanto, o ressarcimento da integralidade do dano ao erário, calculado no montante de R\$ 6.090,00, de responsabilidade do Sr. Aroldo Correa de Mattos (ex-presidente da Câmara), pois além de ser o beneficiário dos valores pagos a maior também foi o responsável por autorizar os pagamentos em questão, nos termos do que prevê o art. 1º, da Resolução nº 08/2004.

Nessas condições, impõe-se, também, a aplicação da multa proporcional ao dano de que trata o art. 89, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, tanto pelo fato de ser desnecessária e indevida a despesa, como por ter havido o pagamento de diárias em desconformidade com as normas legais, situações essas previstas nos incisos I e VI do dispositivo citado, fixando-se a multa proporcional no grau máximo de 30% do valor do dano, levando-se em consideração a reiteração da conduta no decorrer de todo o exercício de 2014.

Quanto à manifestação do Sr. Aroldo Correa de Mattos (peça 29), em que relata o parcelamento de valores recebidos a maior em razão de diárias, no montante de R\$ 4.872,00, corrobora-se a análise técnica quanto ao equívoco da metodologia de cálculo empregada pela Câmara Municipal, que chegou a montante inferior ao efetivamente devido considerando devida 50% da diária integral, na medida em que, para ser devida a meia diária (50%), seria necessário que houvesse previsão na legislação local, o que não existe.

Por outro lado, é certo que o Sr. Aroldo Correa de Mattos poderá descontar o valor total a ser ressarcido as parcelas que comprovar já ter efetivamente recolhido ao erário municipal, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao cumprimento e execução da presente decisão.

Outrossim, imputa-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica), em razão da conduta contrária à citada normativa municipal ao Sr. Cleoverson Batista, controlador interno, por omissão no dever de fiscalizar a concessão de diárias em conformidade com a Resolução nº 08/2004.

Ademais, levando-se em conta o entendimento consignado no início deste voto, deve ser imposta à entidade determinação no sentido de que se abstenha do pagamento de 30% do valor da diária, previsto no inciso III, do art. 1º da Resolução nº 8/2004, nos casos em que houver pernoite e pagamento integral de diária, devendo sua incidência limitar-se às hipóteses de viagens de curta duração, com retorno no mesmo dia, sem pernoite durante o período de ausência do domicílio.

Ainda a respeito desse item, releva notar que a comunicação de irregularidade se restringiu às diárias pagas ao Presidente da Câmara de Turvo em 2014, Sr. Aroldo Correa de Mattos, sem, contudo, mencionar os demais Vereadores e servidores beneficiados pelo pagamento irregular de diárias nas mesmas condições, conforme indicado na vasta documentação juntada no anexo 5.

Compulsando os diversos requerimentos de diária que instruem o feito, verifica-se que outros Vereadores e servidores requereram diárias, conjuntamente com o Presidente da Entidade, conforme pode ser observado nos Requerimentos nº 1, de fl. 6; nº 2 de fl. 14; nº 4 de fl. 22; nº 11 de fl. 30; nº 7 de fl. 37; nº 6, de fls. 44; nº 10, de fls. 52; nº 13, de fls. 60; nº 16, de fls. 68; nº 18, de fls. 77; nº 19, de fls. 86; nº 20, de fls. 94; nº 21, de fls. 103; nº 23, de fls. 111; nº 24, de fls. 125; nº 27, de fls. 133; nº 28, de fls. 142; nº 29, de fls. 150; nº 30, de fls. 158; nº 32, de fls. 171; e nº 33, de fls. 180.

Dessa forma, levando-se em conta a necessidade da recomposição integral do dano ao erário, bem como, a necessária observância dos princípios da moralidade e da isonomia, dever ser apurada, em autos próprios de nova tomada de contas, a responsabilidade dos demais beneficiários das denominadas “diárias de retorno”, indicados nos requerimentos listados no parágrafo anterior, devendo compor esses

autos, além da comunicação de irregularidade juntada na peça nº 3 e seus anexos (peças nº 4 e 5), cópia da Instrução nº 5196/15 (peça nº 20), do Parecer nº 651/16 (peça nº 23), da Instrução nº 1290/19 (peça nº 39) e do Parecer nº 473/19 (peça nº 40). Ademais, a grande quantidade de cursos realizados no Estado de Santa Catarina e a relevância dos valores pagos a título de diárias frente aos subsídios recebidos pelo Sr. Aroldo Correa de Mattos, que representou metade dos valores mensais recebidos no exercício de 2014, evidência o desvirtuamento da finalidade das diárias, destinada a indenizar gastos com deslocação transitória e eventual a serviço público, e uso indevido para acréscimo de sua remuneração.

Conforme apurado pela unidade técnica na Instrução nº 5196/15, "nos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, as diárias representam mais do que a metade do subsídio líquido recebido pelo Sr. Aroldo Corrêa de Mattos. (...) Considerando o período anual, o percentual é de aproximadamente 48,69%". (fl.7)

Nesse contexto, além de as diárias terem sido pagas em desacordo com a Resolução nº 08/2004 da Câmara dos Vereadores, a grande quantidade de diárias recebidas igualmente afronta aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, o Parecer nº 651/16, de lavra da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, suscitou graves irregularidades que comprometem a própria efetiva realização dos cursos que motivaram o pagamento de diárias e idoneidade das empresas envolvidas, de propriedade do Sr. Evaldo Rodrigues dos Santos, levando-se em conta dentre outros fatores, que "nenhuma das três empresas especifica em seus folders o local preciso de realização dos eventos, nem indica site na internet para eventual consulta dos interessados – informações imprescindíveis ao sucesso dessa espécie de divulgação –, além de possuírem, todos, identidade de programação: iniciam sempre às quartas feiras e encerram aos sábados, com atividades apenas pelas manhãs, sendo o primeiro dia apenas para credenciamento e entrega de material. Em alguns casos, nem mesmo o profissional responsável pela ministração do curso é mencionado" (fl. 8 da peça nº 23).

Dessa forma, merece integral acolhimento a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária, visando à verificação da efetiva realização desses cursos e da idoneidade das empresas para sua promoção, devendo constar do polo passivo, além do Presidente da Câmara Municipal de Turvo, Sr. Aroldo Correa de Mattos, as três empresas mencionadas, Instituto Inove, Instituto J&B e ER Cursos e Treinamento, e de seu proprietário, Sr. Evaldo Rodrigues dos Santos.

Nessas condições, fica prejudicada qualquer deliberação acerca de eventual devolução de valores referentes às próprias diárias pagas, haja vista que, dentro desse novo panorama, a questão não pode se limitar à mera comprovação da efetiva realização das viagens, mas, à sua efetiva pertinência, aliada à idoneidade dos cursos e das empresas que as justificaram.

Com relação ao pedido Ministerial de extensão dessa investigação "a todos os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios do Estado do Paraná, mantendo comunicação e integração com os demais órgãos de fiscalização e controle implicados (Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Federal)" e à "necessidade de aprimoramento da ferramenta referente ao Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) desta Casa, responsável pela fiscalização de fatos que evidenciem incorreções falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação" [2] (fl. 13 da peça nº 23), entendo que os fatos extrapolam à competência deste relator, mostrando-se mais adequada a remessa dos autos à Coordenaria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência quanto aos dados levantados pelo Ministério Público de Contas e adoção de providências que entender pertinentes, no âmbito de suas atribuições.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara julgue pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Aroldo Correa de Mattos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Turvo, em razão do pagamento de diárias em quantidade elevada e em desacordo com a Resolução 08/2004, com a imposição das seguintes penalidades:

2.1. ressarcimento do valor de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, pelo Sr. Aroldo Correa de Mattos, ex-presidente do Legislativo municipal;

2.2. aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I e VI, da LC nº 113/2005 ao Sr. Aroldo Correa de Mattos, fixada em 30% do valor da condenação;

2.3. aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Cleverton Batista, controlador interno, por omissão no dever de fiscalizar a concessão de diárias em conformidade com a Resolução nº 08/2004;

2.4. imposição de determinação à entidade, no sentido de que se abstenha do pagamento de 30% do valor da diária, previsto no inciso III, do art. 1º da Resolução nº 8/2004, nos casos em que houver pernoite e pagamento integral de diária, devendo sua incidência limitar-se às hipóteses de viagens de curta duração, com retorno no mesmo dia, sem pernoite durante o período de ausência do domicílio;

2.5. Seja aberta tomada de contas extraordinária, a fim de apurar a responsabilidade dos demais beneficiários das denominadas "diárias de retorno", indicados nos requerimentos juntados na peça 5, bem como, para que seja verificada a efetiva realização dos cursos mencionados na instrução destes autos, que fundamentaram o pagamento das diárias constantes dessa mesma peça nº 5, e a idoneidade das empresas Instituto Inove, Instituto J&B e ER Cursos e Treinamento para sua promoção, nos termos do Parecer nº 651/16, do Ministério Público de Contas, anexando-se aos autos cópias das peças indicadas na fundamentação deste voto;

2.6. sejam remetidos os autos à Coordenaria-Geral de Fiscalização (CGF) para a adoção das providências que entender pertinentes, no âmbito de suas atribuições, com relação aos fatos abordados no mesmo parecer ministerial, a fls. 13 e 14 da peça nº 23, mencionados na parte final deste voto.

III- **VOTO VENCEDOR** (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

O presente tem como objeto o exame do recebimento de diárias em quantidade elevada pelo Sr. AROLDO CORREA DE MATTOS, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO no exercício de 2014.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo Controle Interno do respectivo órgão. Já quanto à quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia municipal, diante das peculiaridades locais.

No presente caso, a matéria é regida pela Resolução nº 08/2004 da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, com valores fixados para o exercício sob análise, através da Resolução nº 03/2014:

"Art. 1º- Ficam autorizados o pagamento de diárias de viagem aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Turvo, que serão devidas aos mesmos, quando em viagem a serviço do Legislativo, devidamente autorizado pelo presidente e ficam assim definidas:

I- Diárias para Viagens dos vereadores e servidores serão pagas no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada pernoite fora do município e dentro do estado do Paraná;

II- Diárias para viagens dos vereadores e servidores, serão pagas no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cada pernoite fora do estado do Paraná;

III- Para as viagens de curta duração com retorno no mesmo dia, serão pagos 30% (trinta por cento), das diárias do inciso I."

RESOLUÇÃO Nº. 03/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Turvo, estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a deliberação do plenário promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica definido o valor das diárias de viagens de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Turvo, que serão devidas quando em viagem a serviço do Poder Legislativo ou quando da participação em cursos e eventos, devidamente autorizados pelo presidente e mediante requerimento, conforme tabela abaixo:

DESTINO	VALOR
ESTADO DO PARANÁ	R\$ 400,00
DEMAIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	R\$ 500,00
DISTRITO FEDERAL	R\$ 600,00

Assim, depreende-se, objetivamente, que o valor da diária aplicável há época dos fatos corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para viagens com destino aos Municípios dentro do Estado do Paraná. No caso de deslocamentos que importem em viagens de curta duração, o valor corresponderia a 30% da diária prevista no inciso I da Resolução nº 08/2004, que, com a atualização, corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Quanto à forma de cálculo das diárias, nos moldes da legislação aplicável aos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, deve-se ter em vista o real intento do legislador quando da formulação da redação do inciso III, do Art. 1º da Resolução nº 08/2004.

Isso porque, ao antever que "Para as viagens de curta duração com retorno no mesmo dia, serão pagos 30% (trinta por cento), das diárias do inciso I.", a norma pretendia, não somente resguardar as situações em que não há necessidade de pernoite, mas também aqueles deslocamentos que possam ser efetuados dentro de um mesmo dia.

Neste ponto, concordo com o Relator quando afirma: "o dispositivo legal utilizado pela Unidade Técnica e que supostamente autorizaria o pagamento de 30% das diárias em dia de retorno, não englobam diárias que contemplem pernoites."

Da mesma forma entendo equivocada a análise ministerial quando afirma, através do Parecer nº 473/19, que: "o interessado se utilizou de interpretação equivocada ao proceder a devolução de valores, na medida em que considerou somente 50% da diária integral, quando deveria ter efetuado o cálculo sobre 30% da diária integral."

Veja-se que são inúmeros os procedimentos desta Casa que definiram em 50% o percentual de devolução das diárias em dias de retorno quando não há dispositivo legal específico na legislação local. Para citar apenas a mais recente decisão, adotada pelo douto Plenário desta Casa em 05 de fevereiro de 2020, através do ACÓRDÃO Nº 268/20:

Quanto ao pagamento de diária integral para o dia de retorno das viagens, a Lei Municipal nº 47/2002 e o Decreto nº 37/2013, constantes na peça nº 05 destes autos, não estabeleceram o pagamento de meia diária para o dia de retorno das viagens, razão pela qual foram pagos valores integrais para o Recorrente.

No entanto, a ausência de previsão de meias diárias na referida legislação não permite que sejam pagos valores integrais quando não ocorrer pernoite fora do Município, tendo em vista a necessidade de uma interpretação sistêmica e razoável do disposto na Lei.

O primeiro artigo da referida Lei prevê que os valores fixados para as diárias do Prefeito são para a "cobertura de despesas de alimentação e hospedagem quando em viagem a serviço do Município", ou seja, as diárias servem para a cobertura de dois tipos de despesas do Prefeito em viagem, quais sejam, alimentação e hospedagem.

No dia de retorno das viagens ocorrem somente despesas com alimentação, pois não há pernoite fora do Município. Com isso, a interpretação que se extrai da Legislação Municipal não pode ser outra que o pagamento parcial das diárias para estes dias, tendo em vista a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e de se interpretar a legislação de modo sistêmico, ou seja, de forma ordenada e em sincronia com todo o sistema legal.

De modo espontâneo, o Recorrente apresentou guia de recolhimento ao Município de Rio Bom, a título de indenização e restituição, no valor de R\$ 22.852,89, pago em 31/10/2019, conforme pg. 05 da peça nº 63 destes autos.

Tal valor se refere à R\$ 10.700,00 de meias diárias dos dias de retorno das viagens do exercício de 2014 e R\$ 6.150,00 referente a meias diárias dos dias de retorno das viagens do exercício de 2015, devidamente atualizadas monetariamente.

Em conferência dos valores restituídos com os valores referentes a meias diárias do dia de retorno das viagens contidas na tabela da pg. 07 a 13 da peça nº 59 destes autos, verifica-se que o Recorrente restituiu integralmente metade das diárias recebidas nos dias de retorno.

Com esta devolução aos cofres municipais, o Recorrente acabou por receber somente meia diária nos dias de retorno das viagens, o que se coaduna com uma interpretação sistêmica e razoável do disposto na Lei, conforme acima exposto, regularizando estes pagamentos, razão pela qual deve ser dada procedência ao presente apontamento.

Também deve ser afastada a aplicação de multa administrativa imposta ao Recorrente, de 30% do dano, tendo em vista a procedência dos argumentos analisados acima."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Neste sentido, como bem destaca a referida decisão, o percentual de devolução das diárias de retorno que não contemplem pernoite devem considerar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, posto que se não há legislação que especifique qual percentual a ser pago, a devolução integral também gera descompasso injusto, na medida em que despreza outros gastos também contemplados para definição dos valores de diárias.

Sendo assim, uma vez comprovado pelo responsável, Sr. AROLDO CORREA DE MATTOS, o recolhimento da quantia de R\$ 4.872,00, efetuados em 10 parcelas já quitadas entre 30/11/2016 a 30/08/2017, conforme guias constantes à peça 29 destes autos, correspondendo ao percentual de 50% das diárias recebidas em dias de retorno, entendo que tal devolução segue a jurisprudência majoritária da Casa e afasta a determinação de devolução de valores.

De igual modo, o entendimento simulado pelo Acórdão nº 322/09 (Súmula 08 – rel. Cons. Artágão de Mattos Leão), atualizado posteriormente pelo Acórdão n.º 617/13 (rel. cons. Fernando Guimarães), ambos do Tribunal Pleno, que define até qual momento seria possível o saneamento de eventuais irregularidades verificadas em sede de prestações de contas, estabelece que são sanáveis as irregularidades que permitam o retorno ao statuto quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas o prejuízo ao erário.

E continua:

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;”

Nesta mesma logicidade, cito decisões desta Casa, além, daquela já esmiuçada anteriormente:

ACÓRDÃO Nº 268/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Competência deste Tribunal de Contas para julgar Prefeitos nos casos de contas de gestão. Competência da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diárias integrais em dias de regresso de viagens, sem pernoite. Ressarcimento de meias diárias nos dias de retorno. Impossibilidade de responsabilização objetiva do controlador interno. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso. (rel. Cons. Fernando Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 211/20 - Primeira Câmara

Comunicação de irregularidade. Município de Boa Vista da Aparecida. Diárias. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de comprovação e das justificativas das viagens. Diária integral sem pernoite. Devolução parcial. Comprovação mediante apresentação de documentos. Pela procedência parcial sem aplicação de sanção. Contas regulares com ressalva. (rel. Cons. Fabio Camargo)

ACÓRDÃO Nº 2602/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Concessão de diárias. Legislação regulamentadora que possui lacunas. Interpretação que deve prezar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e moralidade. Irregularidades. Ausência de interesse público. Solidariedade entre os gestores e demais agentes que foram beneficiados diretamente. (rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 70/20 - Primeira Câmara

Diárias. Prefeito Municipal. Ausência parcial de documentação. Elementos objetivos que permitem demonstrar a sua boa-fé e a veracidade de suas declarações. Ressalva. Controle Interno. Ausência de comprovação da falha na fiscalização. Procedência parcial. (rel. Cons. Fabio Camargo)

ACÓRDÃO Nº 1802/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Poder Legislativo municipal. Diárias. Exercício de 2014. Conversão em ressalva dos valores devolvidos ao erário. Irregularidade quanto às quantias não ressarcidas. Determinação de restituição de valores. (rel. Cons. Ivan Bonilha)

ACÓRDÃO Nº 623/18 - Segunda Câmara

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento de diárias em desconformidade com a legislação municipal. Exercício de 2014. Valores ressarcidos. Súmula 08. Regularidade com Recomendação. (rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Quanto a proposição da abertura de nova tomada de contas extraordinária, agora com a finalidade de inclusão dos demais agentes políticos e servidores que eventualmente perceberam diárias nas mesmas condições destes autos, entendo que a instauração de novo procedimento já superados mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, torna-os de difícil reparação, além de afastar o caráter pedagógico da eventual decisão

Quanto a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual fraude na realização dos cursos ao qual os servidores e agentes políticos da Câmara Municipal se submeteram, diante da identificação de empresas supostamente pertencentes a um mesmo grupo econômico, destaco que a solicitação ministerial, ao efetuar tais atuações, solicita que o fato seja apurado em âmbito Estadual.

Neste ponto, também me posiciono contrário a abertura de nova tomada de contas. Isto porque, se caracterizada fraude da empresa ou grupo econômico na elaboração de cursos, não há como se responsabilizar diretamente a administração da Câmara Municipal de forma isolada, até porque, sua má-fé ou qualquer eventual fraude na participação dos cursos, deveria ser demonstrada nestes autos e não foi.

Portanto, como o objetivo é a fiscalização da empresa ou seu grupo econômico, não vejo plausível restringir-se a apuração envolvendo somente a Câmara Municipal de Turvo, ao contrário, entendo que tal fato deve ser levado a conhecimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização para apuração em âmbito Estadual.

CONCLUSÃO

Portanto, observadas as disposições legais e principalmente a jurisprudência desta Casa, seja quanto ao percentual aplicável ao ressarcimento das diárias de retorno pagas integralmente ou mesmo pela aplicação da Súmula 08, PROponho VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se REGULARES com RESSALVAS as contas, considerando a comprovação da restituição dos valores antes do julgamento de primeiro grau, nos termos da Súmula

nº 08 deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências que entender necessárias, acerca dos fatos suscitados no Parecer nº 651/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em especial quanto à extensão da investigação sobre o pagamento de diárias para realização de cursos a todos os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, e consequente regularidade com ressalvas das contas, considerando a comprovação da restituição dos valores antes do julgamento de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências que entender necessárias, acerca dos fatos suscitados no Parecer n.º 651/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em especial quanto à extensão da investigação sobre o pagamento de diárias para realização de cursos a todos os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela procedência da Tomada de Contas, irregularidade com determinações e aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Valores atualizados conforme Resolução nº 03/2014.

2. A Ilustre Procuradora justifica o pedido nos seguintes termos: “em busca no sistema de tramitação interna do TCE/PR, não foi possível verificar processo indicando a irregularidade de pagamento de diárias a Vereadores de Palmas, mesmo com ACP já proposta pelo Ministério Público Estadual, sendo que, com relação à Itaipulândia e Santa Terezinha do Itaipu, em que pese verifique-se a existência dos protocolos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 52214/16 e n.º 119550/16, foram eles instaurados apenas em 26.01.2016 e 17.02.2016, respectivamente, muito embora se remetam a fatos ocorridos em 2014”.

PROCESSO Nº: 25938/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, OCTAVIO NICOLETTI NETO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 589/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Paranapoema para contratação de faxineiro (01 vaga) e contador (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 029).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2736/19 – peça processual nº 058) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes a 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; b) os membros da comissão organizadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1702/19 (peça processual nº 059).

A Câmara Municipal de Paranapoema (petição intermediária nº 716630/19 - peças processuais nº 063 a 071) encaminhou documentos em cumprimento à diligência determinada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 477/20 – peça processual nº 072) verificou as justificativas e documentos apresentados, entendendo cabível a emissão de determinação à Câmara Municipal de Paranapoema para que observe os prazos de envio de dados nos próximos certames; bem como a emissão de recomendação para que seja nomeada comissão organizadora composta por servidores efetivos e estáveis, dada a função fiscalizatória e de acompanhamento da referida comissão. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 99/20 – peça processual nº 075) corroborou a manifestação da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Orlando Aparecido de Souza, nomeado em 05/11/2017 para o cargo de faxineiro (fl. 006 - peça processual nº 072); e

- Octavio Nicoletti Neto, nomeado em 05/11/2017 para o cargo de contador (fl. 007 - peça processual nº 072).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Orlando Aparecido de Souza, nomeado em 05/11/2017 para o cargo de faxineiro (fl. 006 - peça processual nº 072); e

- Octavio Nicoletti Neto, nomeado em 05/11/2017 para o cargo de contador (fl. 007 - peça processual nº 072).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 622263/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, IEDA IARA SALVADOR MIRANDA, JANE MIRANDA, JUSSARA APARECIDA DOS REIS, LUCI DE FREITAS BORBA, MARIA RAIMUNDA PINTO, MARILENE ALVES DE ARAÚJO SANTOS, MICHELE IONARA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAMELA MATOSO MARTINS, PAULO JOSE JACINTO, ROSIMERY GIRARDELLO, RUY HAUER REICHERT, SIDINEI SANTOS ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 647/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 47/2017. Município de Matinhos. Pelo registro. Recomendações.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 47/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, visando o provimento de vagas nas funções de Técnico de Enfermagem, por tempo determinado. Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 118/16, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução n.º 10.889/17 (Peça 30), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, diante da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a legislação municipal não contempla a hipótese de contratação pretendida pela administração, qual seja, substituir temporariamente a ausência de pessoal efetivo;

b) quatorze das quinze vagas dizem respeito à vacância decorrente de exoneração ou aposentadoria, ou seja, não se trata de substituição temporária em face de licenças compulsórias, mas contratação para exercer atividades em vagas cujas atribuições são de necessidade perene;

c) o encaminhamento dos dados referentes a fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação), 25/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016;

d) o Edital não respeita o determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso), eis que não há previsão de preferência aos candidatos idosos, na forma da lei, cabendo à administração municipal se posicionar a respeito e esclarecer se houve candidatos inscritos que ostentavam a condição de idoso;

e) não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação;

f) consta dos autos, apenas, documento que demonstra a publicação oficial (peça 18), não se localizando a comprovação da publicação da portaria que prorrogou as inscrições; g) não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, o que denota desrespeito ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;

h) não há no edital qualquer previsão de inscrição por procuração ou mediante encaminhamento pelos correios;

i) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

i.1) Foi cadastrado no SIAP como autorizador/responsável pelo ato apenas o Prefeito Municipal. Todavia, o edital de seleção foi firmado pela Sra. Maria Teresinha Nicolotti (fls. 9, peça 17), de modo que seu nome também deve ser incluído no SIAP como responsável.

i.2) Foi registrado no SIAP o período de inscrição original de 01/09/2017 a 11/09/2017 (peça 13), mas em consulta ao sítio eletrônico do município verificou-se que há um edital de prorrogação das inscrições, de modo que as informações deveriam levar em consideração tal edital.

Por meio do Despacho nº 2005/17, homologado através do Acórdão nº 4666/17 - Tribunal Pleno, a Medida Cautelar foi deferida parcialmente, a fim de determinar a suspensão do certame de Edital nº 47/2017, para fins de que o Município se abstivesse de convocar e contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados no teste seletivo.

Em Instrução nº 1639/18 (Peça 64), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP constatou que parte dos apontamentos foram sanados, opinando por diligência à origem bem como por aposição de RECOMENDAÇÕES ao Município, além da aplicação de MULTA ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados.

O MUNICÍPIO DE MATINHOS manifestou-se nos autos (protocolo nº 422241/18) juntando documentos e aduzindo, em síntese, que as declarações de não acumulação de cargos não foram preenchidas na sua totalidade pelos contratados, sendo que algumas não foram assinadas. Aponta que as falhas foram sanadas, corrigindo-se o prazo das inscrições, além de incluir a única signatária do certame, Maria Terezinha Nicolotti, como responsável/autorizador.

Afirma que notificou as servidoras que se encontravam em possível acúmulo irregular de cargos, Sras. JUSSARA APARECIDA DOS REIS e JANE MIRANDA. Aponta que a Sra. JUSSARA APARECIDA DOS REIS solicitou a exoneração do cargo de Atendente Administrativo no Município de Guaratuba, tão logo foi notificada da possível irregularidade. A Sra. JANE MIRANDA, por sua vez, solicitou exoneração do cargo de Técnica de Enfermagem do PSS.

Observa que o Município tem realizado os reajustes na sua política remuneratória, alterando a tabela de vencimentos para servidores efetivos, obedecendo rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal no controle de despesas com pessoal.

Em Parecer nº 2713/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da Sra. JUSSARA APARECIDA DOS REIS, e REGISTRO das demais admissões, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico.

Afirma que o acúmulo de cargos ofende o art. 37, inc. XVI, da CF/88, pois não se enquadra em nenhuma das três exceções constitucionalmente previstas, consignando que o cargo de agente administrativo não possui natureza técnica e nem científica, por não envolver conhecimentos de nível superior ou médio especializado, conforme definido pela doutrina abalizada.

Propõe ademais, a imposição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Matinhos para que, nos próximos processos seletivos de pessoal:

a) faça contar expressamente dos editais e observe, na prática, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) observe o disposto no art. 12, inciso III, alínea "b" da IN/TCEPR nº 118/2016, fazendo a publicação do edital ou de seu extrato também em jornal de circulação regional;

c) possibilite inscrições por meio da rede mundial de computadores, facilitando assim o acesso dos potenciais interessados de forma a eliminar barreiras injustificáveis.

Sugeriu ainda, a aplicação de sanção ao gestor responsável pelo atraso no encaminhamento dos dados, com base no art. 87, inc. II, alínea "a" da Lei Orgânica, além da revogação da cautelar concedida anteriormente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 42/20 – 7PC, opina pela NEGATIVA DE REGISTRO de todas as admissões informadas, considerando que as contratações temporárias de pessoal se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos.

Aduz que a contratação temporária é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo justificável utilizar-se deste mecanismo como sucedâneo da não realização de Concurso Público, mesmo sob o argumento de urgência e necessidade, bem como de falta de profissionais para atendimento integral na área da saúde.

Conclui desta feita, que a realização de Teste Seletivo efetivada em 2017 para suprir vagas decorrentes de exonerações ocorridas em 2014 não preenche os requisitos legais.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a manifestação Ministerial no sentido da negativa de registro de todas as admissões contidas nos autos, conforme apontou a Unidade Técnica, o Município iniciou os procedimentos para deflagrar Concurso Público para o provimento das vagas objeto do processo seletivo em análise (Peça 76, fls. 116/133).

Além disso, existia autorização legislativa municipal para as contratações em exame, consoante previsão do art. 2º § 2º da Lei Municipal nº 1190/2009:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem: [...] V - atender ao suprimento de pessoal especializado na área de saúde, nas hipóteses previstas nesta lei;

§ 2º A contratação de pessoal especializado na área de atuação a que se refere o inciso V deste artigo, assim considerados os cargos privativos de médico ou outros profissionais de saúde com profissões regulamentadas em Lei Federal, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, desde que comprometido percentual superior a 20 % (vinte por cento) do total de cargos de carreira afeta aos profissionais de saúde previstos no quadro de pessoal permanente do Município.

Segundo informou a Administração Municipal, o último edital de convocação de candidatos aprovados em Concurso é de janeiro de 2017 (Peça 62, fls. 35/40), sendo que tal procedimento é objeto do protocolo nº 712371/18, em trâmite nesta Corte.

Quanto à Sra. JUSSARA APARECIDA DOS REIS, observa-se, inicialmente, que a interessada ocupava o cargo de Atendente Administrativo no Município de Guaratuba desde 2002, estando lotada, à época, na Secretaria de Saúde, desempenhando funções no Pronto Socorro daquele Município, em regime de escala noturna de 12x36h, conforme consta da Declaração acostada aos autos (Peça 76, fls. 28 a 31).

Verifica-se, ainda, que a servidora foi notificada do acúmulo de cargos - de Atendente Administrativo no Município de Guaratuba, e Técnica em Enfermagem no Município de Matinhos - na data de 02/04/2018, solicitando sua exoneração do cargo de Atendente Administrativo em 03/05/2018, conforme documentos anexos (Peça 76, fls. 41).

Desta forma, há que se destacar a regularização, pela interessada, da informalidade verificada, somada ao fato de sua carga horária possibilitar, ainda que temporariamente, a execução das funções de forma concomitante.

Sendo assim, entendo pelo REGISTRO de todas as admissões de pessoal, objeto de análise nos presentes autos, inclusive da servidora JUSSARA APARECIDA DOS REIS.

Acerca do encaminhamento dos dados da Fase 3, verifica-se que, em que pese o Município não tenha respeitado o prazo de 5 dias úteis, a contar da data de publicação do Edital de Abertura do Teste Seletivo (25/08/2017), para encaminhamento dos dados a esta Corte, as informações foram enviadas em 09/10/2017, ou seja, com um atraso de menos de 60 (sessenta) dias. Assim, apesar do atraso verificado, não vislumbro prejuízo as funções de controle desempenhadas por este Tribunal, razão pela qual afasto a multa sugerida.

No mais, acompanho o opinativo técnico quanto as RECOMENDAÇÕES propostas ao Município de Matinhos, para que:

a) Faça contar expressamente dos editais e observe, na prática, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) Observe o disposto no art. 12, inciso III, alínea "b" da IN/TCEPR nº 118/2016, fazendo a publicação do edital ou de seu extrato também em jornal de circulação regional;

c) Possibilite inscrições por meio da rede mundial de computadores, facilitando assim o acesso dos potenciais interessados de forma a eliminar barreiras injustificáveis.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando em parte a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo REGISTRO das admissões de pessoal, objeto do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 47/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS.

Consequentemente, REVOGO a cautelar concedida por meio do Despacho nº 2005/17 – GCAML (Peça 33), homologada pelo Acórdão nº 4666/17 – Tribunal Pleno (Peça 40), uma vez que a entidade iniciou os procedimentos para deflagrar Concurso Público para o provimento das vagas objeto do processo seletivo em análise.

Por fim, RECOMENDO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, que:

a) Faça contar expressamente dos editais e observe, na prática, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) Observe o disposto no art. 12, inciso III, alínea "b" da IN/TCE-PR nº 118/2016, fazendo a publicação do edital ou de seu extrato também em jornal de circulação regional;

c) Possibilite inscrições por meio da rede mundial de computadores, facilitando assim o acesso dos potenciais interessados de forma a eliminar barreiras injustificáveis.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pelo registro das admissões de pessoal, objeto do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 47/2017, realizado pelo Município de Matinhos;

II. revogar, consequentemente, a cautelar concedida por meio do Despacho nº 2005/17 – GCAML (Peça 33), homologada pelo Acórdão nº 4666/17 – Tribunal Pleno (Peça 40), uma vez que a entidade iniciou os procedimentos para deflagrar Concurso Público para o provimento das vagas objeto do processo seletivo em análise;

III. expedir recomendações ao Município de Matinhos, para que:

a) faça contar expressamente dos editais e observe, na prática, o disposto no artigo 27, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b) observe o disposto no artigo 12, inciso III, alínea "b" da IN/TCE-PR nº 118/2016, e faça a publicação do edital ou de seu extrato também em jornal de circulação regional;

c) possibilite inscrições por meio da rede mundial de computadores, facilitando assim o acesso dos potenciais interessados de forma a eliminar barreiras injustificáveis;

IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

V. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 337660/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ALINE DOS SANTOS WILAND DA ROSA, DEISON TAIRES MATTEI, JANDERSON DE MOURA, LIDIANA ERMINIA MAZZOCATO, MOACIR DA SILVA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, SHAUANA COSTA PERON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 648/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Bom Jesus do Sul. Processo Seletivo Simplificado nº3/2018. Provimento dos cargos de Advogado, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Enfermeiro, Auxiliar e Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Consultório Dentário. Registro. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 3/2018, para admissão de Advogado, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Enfermeiro, Auxiliar e Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Consultório Dentário.

Após análise do referido teste seletivo, por meio das informações constantes das fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa nº118/2016, aponta as seguintes irregularidades:

INSTRUÇÃO nº 289/18 (peça nº 08) – FASE 1:

Não foram constatadas irregularidades.

Não há FASE 2 no processo:

INSTRUÇÃO Nº 36/19 (peça nº 35) – FASE 3:

- a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados;
- b) O teste seletivo foi realizado apenas para preenchimento de cadastro de reserva;
- c) O Edital não respeita o critério de desempate determinado na Lei nº 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso);
- d) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente;
- e) O cargo AGENTE PROFISSIONAL I - Lei ordinária 570/2013 não é de provimento temporário;
- f) O cargo Farmacêutico - Lei ordinária 828/2018 não é de provimento temporário;
- g) O cargo Fisioterapeuta - Lei ordinária 828/2018 não é de provimento temporário;
- h) O cargo Nutricionista - Lei ordinária 828/2018 não é de provimento temporário;
- i) O cargo AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO - Lei ordinária 570/2013 não é de provimento temporário;
- j) O cargo AGENTE DE APOIO I - Lei ordinária 570/2013 não é de provimento temporário;
- k) O cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Lei ordinária 572/2013 não é de provimento temporário;
- l) O cargo AGENTE DE APOIO II - Lei ordinária 570/2013 não é de provimento temporário;
- m) O cargo ENFERMEIRO - Lei ordinária 828/2018 não é de provimento temporário;

INSTRUÇÃO Nº 1014/19 (peça nº 39) – FASE 4:

- a) Não há qualquer situação excepcional e/ou temporária para contratação de advogado, sendo necessário o preenchimento da vaga por servidor efetivo;
- b) Ausência de esclarecimentos por quanto tempo o Município pretende manter esses cargos e se há previsão de alternância nos cargos que compõem o NASF;
- c) Ausência de informações quanto o repasse dos recursos pelo Governo Federal, se há transferência fundo a fundo de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012 e quais os critérios ou requisitos para o ente perceber esses repasses quanto ao NASF; Intimado para apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, por meio de seu representante legal, Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA (gestão 2017 a 2020), aduz:

PETIÇÃO (peças nº 75/85) – FASE 3

- a) Anexa o documento exigido (peça 45, fls. 9 a 12);
- b) O presente PSS foi realizado para cadastro de reserva, bem como para suprimento de vagas em caráter temporário e excepcional, dado a necessidade;
- c) Não houve nenhum candidato com idade igual ou superior a 60 anos, portanto não aplicável o dispositivo da referida Lei no processo em questão;
- d) Anexou documento exigido (peças 45, fls. 9 a 12);
- e) Optou pela realização de um PSS para contratação temporária de 01 vaga de advogado e em caso de permanência de vinculação, a realização de concurso público para provimento do cargo;
- f) A admissão ocorreu em caráter temporário e excepcional para o período de 1 ano, tendo como objetivo o preenchimento de vagas existentes no quadro, suprindo assim as necessidades dos Departamentos Municipais para atendimento da atual demanda;
- g) A admissão ocorreu em caráter temporário e excepcional para o período de 1 ano, tendo como objetivo o preenchimento de vagas existentes no quadro, suprindo assim as necessidades dos Departamentos Municipais para atendimento da atual demanda;
- h) Devido a necessidade de contratação de um „NUTRICIONISTA” para atender as atividades do programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), criou-se através da Lei nº 828/2018 o cargo público de Nutricionista – 20h;
- i) A contratação ocorreu devido a necessidade de substituição de profissionais efetivos, nos casos “Licença-prêmio, Licença Maternidade, Auxílio Doenças e outras de caráter excepcional” e em virtude de não dispor de funcionários efetivos para essas substituições;
- j) A contratação ocorreu devido à necessidade de substituição de profissionais efetivos;
- k) A contratação ocorreu devido à necessidade de substituição de profissionais efetivos;
- l) Ausência de profissionais efetivos e necessidade de substituição de profissionais;
- m) Ausência de profissionais efetivos e necessidade de substituição de profissionais nos casos “Licença-prêmio, Licença Maternidade, Auxílio Doenças e outras de caráter excepcional”;

PETIÇÃO (peças nº 44/49) – FASE 4

- a) Da necessidade de contratação de um profissional “ADVOGADO”, para atender a câmara, em virtude de a mesma ainda estar com contabilidade vinculada ao município, foi ampliada uma vaga para o cargo advogado com a carga horária semanal de 20 horas através da Lei nº 826/2018;
- b) Os cargos da Equipe do NASF foram definidos em Lei Municipal nº 828/2018 de 03 de maio de 2018, sem previsão de alternância nos cargos que compõem o NASF e o Município irá manter o programa enquanto durar o repasse do governo federal;
- c) Os cargos da Equipe do NASF foram definidos em Lei Municipal nº 828/2018 de 03 de maio de 2018, sem previsão de alternância nos cargos que compõem o NASF e o Município irá manter o programa enquanto durar o repasse do governo federal; A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3953/19(peça nº51), após todos os atos de diligências, opinou pelo REGISTRO dos atos admissionais, com emissão das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

1. DETERMINAÇÕES:

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b. Observar elaboração de concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente do cargo de Advogado, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;
- c. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso;

2. RECOMENDAÇÕES:

a. Atentar-se à correção dos dados inseridos no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 110/20 (peça nº 54), opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES sugeridas pela unidade técnica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Da análise do feito, constaram apontamentos acerca de duas fases do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, cuja após a apresentação de defesa com a juntada de novos documentos pela municipalidade, foram regularizados.

Em atenção aos requisitos legais e constitucionais, bem como à Instrução Normativa nº 142/2018[1] deste Tribunal, entendo pelo REGISTRO de tais admissões, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES requeridas pelos órgãos instrutivos.

Destacamos, que as DETERMINAÇÕES sugeridas pela instrução, possuem, em verdade, características de RECOMENDAÇÃO, uma vez que não imposição de prazos e eventuais sanções para seu descumprimento, condições necessárias para se determinar obrigações de fazer ou abstenção de práticas não ideais.

Em contrapartida, em conformidade ao princípio da especificidade, deixo de acatar a DETERMINAÇÃO relativa a inobservância dos prazos para envio da documentação referente às fases da admissão, considerando que nos autos não foram especificados quais as condutas e dispositivos legais foram violados.

Quanto a relação de admitidos, conforme se pode inferir, nenhuma contratação foi firmada por prazo superior a dois anos, de modo que não há vinculação ao artigo 27, IX, “b” da Constituição do Estado do Paraná[2].

Desse modo, em virtude da contratação de um profissional “advogado”, visando atender as atividades da câmara de vereadores, tendo em vista o caráter permanente do referido cargo, RECOMENDO que o ente, realize concurso público ao invés de teste seletivo, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, senão vejamos:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (...) (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO COMISSIONADOS (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATIVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Acórdão 1111/08 – Pleno. Processo n.º 465117/06. Interessado: TCE/PR. Entidade: TCE/PR. Assunto: Prejulgado. Relator: Cons. Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Não obstante, quanto a composição da nota do candidato, RECOMENDO que a municipalidade passe adotar o critério de idade como primeiro fator de desempate nos concursos e processos seletivos que vier a realizar, de acordo com a disposição do artigo 27 da Lei nº 10741/2003 – Estatuto do Idoso:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Nesse sentido, é o entendimento exarado por esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 3751/16 – Segunda Câmara:

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Concurso Público. Edital n.º 05/11. Legalidade e registro. Previsão de critério de desempate no edital em desconformidade com o Estatuto do Idoso. Determinação.

Acórdão n.º 3751/16 – 2ª SC. Processo n.º 124865/12. Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Relator: Thiago Barbosa Cordeiro.

Por fim, diante as informações examinadas pela unidade técnica, acolho a RECOMENDAÇÃO sugerida, para que a municipalidade se atente na correção dos dados inseridos no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal.

Portanto, sopesando os princípios da boa-fé, da segurança-jurídica e da razoabilidade, considerando ainda o decurso de prazo desde a realização do Processo Seletivo Simplificado - PSS (2018), acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo REGISTRO das admissões em análise, sendo oportuna a expedição de RECOMENDAÇÕES.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL em decorrência do Processo Seletivo Simplificado - PSS regido pelo Edital nº3/2018, para provimento de vagas nos cargos de Advogado, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Enfermeiro, Auxiliar e Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Consultório Dentário, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a. Observar elaboração de concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente do cargo de Advogado, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;
- b. Adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei n.º 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- c. Atente-se à correção dos dados inseridos no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal; Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas.
- Desde já, fica autorizado o ENCERRAMENTO do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul em decorrência do Processo Seletivo Simplificado - PSS regido pelo Edital n.º3/2018, para provimento de vagas nos cargos de Advogado, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Enfermeiro, Auxiliar e Educação Infantil, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Consultório Dentário, com as seguintes recomendações:

- a. observar elaboração de concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente do cargo de Advogado, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;
- b. adotar critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei n.º 10741/2003 – Estatuto do Idoso;
- c. atentar-se à correção dos dados inseridos no sistema SIAP – Módulo Quadro de Cargos e sua correlata utilização no Módulo Admissão de Pessoal;
- II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas;
- III. autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

PROCESSO Nº: 43661/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDNEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN, LUIZ EDUARDO PECCININ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 649/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de omissão e contradição afastadas. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SIDNEI DOS SANTOS (ex-presidente da Câmara de Lindoeste), em face do decidido no Acórdão n.º 3.935/19 – Segunda Câmara, o qual julgou pela desaprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Lindoeste, exercício de 2017, em razão de irregularidade apontada em Relatório do Controle Interno[1].

Determinou-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, em decorrência da inconformidade relacionada ao Relatório do Controle Interno, bem como a prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, em razão da entrega em atraso dos dados do SIM-AM.

O Embargante alega a ocorrência de suposta OMISSÃO na decisão recorrida na medida em que teria deixado de exercer o juízo de razoabilidade e proporcionalidade no tocante ao pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados, eis que o valor pago aos criminosos corresponderia a apenas 1,82% das despesas totais da edilidade no exercício de 2017 (R\$ 1.071.328,58).

Aponta ainda a ocorrência de CONTRADIÇÃO no Acórdão embargado, eis que lhe atribuiu o ônus de produzir prova de fato negativo, qual seja, acerca da não apresentação de documentos que possibilitassem a averiguação da assiduidade dos agentes públicos com os descontos correspondentes às faltas, quando não foi sequer notificado sobre tais fatos.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos atribuindo-se efeitos modificativos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 51). É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito MODIFICATIVO ao recurso, para que sejam convertidas em ressalvas a falhas apontadas no Relatório de Controle interno, quais sejam: o Pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir os “Backups” e Ausência de desconto em folha das faltas de Servidores sem qualquer justificativa.

Em que pesem as argumentações lançadas, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, considerando-se que o Relator consignou expressamente no Voto o posicionamento contrário aos argumentos do interessado, in verbis:

“Entretanto, no que se refere ao Pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir os “Backups” entendemos cabível a inconformidade sugerida, pois, ainda que o impedimento do ato criminoso de sequestro de dados possa estar fora do alcance das medidas do Gestor, caberia a este comprovar a realização das cópias de segurança (backups) devidamente atualizadas e armazenadas em meios seguros e de acesso fácil pela Administração. Inconformidade também fundamentada na omissão do Gestor em comprovar a formalização adequada do pagamento de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) realizado no intuito de recuperar os dados sequestrados, pois, tal dispêndio não foi autorizado por Lei, condição passível de sanção administrativa.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de desconto em folha das faltas de Servidores sem qualquer justificativa, entendemos que o Gestor não trouxe aos autos os documentos que possibilitem afastar a inconformidade sugerida pelo Responsável pelo Controle Interno, fundamentada na averiguação da assiduidade dos Agentes Públicos com os descontos correspondentes às faltas. Registre-se que caberia ao Responsável pela Contas, por ocasião do contraditório, comprovar a regular situação de seus atos bem como apresentar a manifestação do Controlador Interno no sentido de que as recomendações realizadas foram efetivamente observadas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA”.

No caso dos autos, a decisão compreendeu indevido o pagamento de valores aos hackers diante da ausência de realização das cópias de segurança (backups), as quais devem ser devidamente atualizadas e armazenadas em meios seguros e de acesso fácil pela Administração, motivo este plenamente capaz de ensejar a irregularidade do item. Além disso, a falta de notificação do Controlador Interno não impede que o gestor tome as medidas pertinentes para a apresentação dos documentos faltantes e saneamento da irregularidade, não se demonstrando a existência de qualquer contradição no decurso.

Denota-se que o recurso de embargos foi utilizado meramente como forma de se insurgir quanto ao mérito da decisão em questão, o que é manifestamente indevido, consoante a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decurso do processo para apreciar questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) (sem grifos no original)

PROCESSIONAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decurso embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decurso embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.” (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão ou contradição que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão ou contradição que macule o acórdão embargado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Relatório de controle interno consignou as seguintes falhas: Pagamento de despesas com hackers para recuperação de dados por não existir os "Backups" e Ausência de desconto em folha das faltas de Servidores sem qualquer justificativa.

PROCESSO Nº: 46733/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 650/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão quanto a aplicação da multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000. Decisão em consonância à jurisprudência desta Corte, pela Procedência dos Embargos para fins de suprir a omissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 639/19 – Segunda Câmara, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; e (iii) extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

Foram apostas, ainda, ressalvas em relação aos seguintes itens: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (b) o Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, regularizado durante a instrução processual.

Por fim, aplicou, por três vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Valdir Antônio Turcato, gestor das contas, em razão das impropriedades não afastadas.

O Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão recorrida eis que não adentrou na análise quanto ao cabimento da multa por ele sugerida, qual seja, a disposta no artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000[1], diante do desatendimento do prazo de redução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal Afirma que a Municipalidade deveria ter reconduzido os dispêndios ao percentual de, pelo menos, 54,50% até dezembro de 2016, o que não ocorreu, dado que nesta data o percentual chegou a 61,26% da receita corrente líquida.

Ao final requer o Provimento dos presentes Embargos, para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 639/19 – S2C no que se refere à aplicação de multa prevista na Lei Federal n.º 10.028/2000.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 50). É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, compreende-se assistir razão ao órgão Ministerial no tocante à ocorrência de omissão no Acórdão embargado quanto à aplicação da multa prevista no art. artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, ao Sr. Valdir Antônio Turcato.

No entanto, a referida sanção a muito vem tendo a sua aplicação afastada no âmbito deste Tribunal, que a considerou, por diversas vezes, desproporcional, por implicar no pagamento de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, atribuindo-se a responsabilidade pessoal. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos nº 364/16 - S1C, Acórdão nº 116/18-Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio 193/16 - S1C, dentre outros.

Assim sendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da uniformidade das decisões colegiadas, decido pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para afastar a omissão no Acórdão recorrido no tocante à não aplicação da multa prevista no artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, ao Sr. Valdir Antônio Turcato, eis que contrária à jurisprudência deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para fins de afastar a omissão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 639/19- Segunda Câmara, para constar que a não aplicação da multa prevista no artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000 ao Sr. Valdir Antônio Turcato, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se deu em atendimento à jurisprudência desta Corte de Contas, a qual tem afastado a sua incidência, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins de afastar a omissão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 639/19- Segunda Câmara, para constar que a não aplicação da multa prevista no artigo 5.º, §1.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000 ao senhor Valdir Antônio Turcato, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se deu em atendimento à jurisprudência desta Corte de Contas, a qual tem afastado a sua incidência, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

PROCESSO Nº: 267930/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMOND, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 651/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Paranavá e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 12609/2009, com vigência de 14/12/2009 a 30/12/2012, no valor de R\$ 2.432.906,21 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a construção do Centro da Juventude equipamentos e material de consumo e serviços (SIT nº 134).

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2877/12 (peça 13), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município apresentou justificativas e documentação (peças nº 25/38), bem como o Serviço Social Autônomo Paranacidade – senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri (peças nº 39/41) e a SEDS (peças 48/49).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGE, por meio da Instrução nº 121/20, opinou pelo encerramento.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 126/20 – peça 66) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, tendo em vista que ao consultar o SIT nº 134 foi constatado que a Prestação de Contas final já foi concluída por meio do processo nº 935752/15 que, por sua vez, estava apensado ao processo nº 510171/17, que tratou de requerimento externo por meio do qual foram encerrados 1828 processos de transferência voluntária (Acórdão nº 4503/17 – Pleno)

Assim, tem-se que o presente processo se refere a contas cuja Prestação de Contas final já foi concluída (SIT nº134).

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253146/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 652/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade, recomendação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Doutor Ulysses e a Secretaria de Estado da Educação, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220110151/2011, com repasses no valor de R\$ 215.251,61 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

A então Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou inicialmente pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente intimados os interessados, o Município de Doutor Ulysses apresentou manifestação à peça 31.

Em nova análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa (Instrução nº 5870/12, peça 32).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18532/12 (peça 33), manifestou-se no mesmo sentido.

O Município de Doutor Ulysses apresentou, então, nova manifestação às peças 34/36, o que acarretou em nova análise por parte da unidade técnica (Instrução nº 6566/14), na qual o opinativo foi no sentido da concessão de novo contraditório. Por fim, a SEED juntou documentos às peças nº 42/45 e o Município mais uma vez se manifestou às peças 46/50.

Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou opinativo conclusivo pela irregularidade, recomendação e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a Instrução técnica (Parecer nº 113/20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação ao atraso[1] no encaminhamento da prestação de contas, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, em conformidade com o entendimento predominante desta Corte[2], deixo de aplicar sanções, cabendo a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal.

Quanto aos demais apontamentos, entendo que deverá ser mantida a irregularidade da prestação de contas, em razão do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados e do pagamento de despesas com transporte escolar sem a efetiva e integral prestação de serviços.

A então DAT, solicitou em sua última manifestação que a Secretaria de Estado da Educação: a) mensurasse e informasse o percentual dos objetivos atingidos e b) trouxesse documentos que comprovassem a reposição ou não dos dias de ausência do transporte escolar e que o Município a) informasse se houve o efetivo desconto dos dias de falta, apresentando os respectivos documentos. Contudo, os interessados não anexaram nenhuma documentação que atestasse as suas justificativas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

I. Pela irregularidade das contas apresentadas, em virtude do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados e do pagamento de despesas com transporte escolar sem a efetiva e integral prestação de serviços.

II. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005,[4] ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, na condição de ordenador de despesas.

III. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005,[5] ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, na condição de ordenador de despesas.

IV. Pela expedição de recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

V. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], pela irregularidade das contas apresentadas, em virtude do cumprimento apenas parcial dos objetivos pactuados e do pagamento de despesas com transporte escolar sem a efetiva e integral prestação de serviços;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, V, 'b', da Lei Complementar n.º 113/2005,[7] ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, na condição de ordenador de despesas;

III. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005,[8] ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, na condição de ordenador de despesas;

IV. expedir recomendação ao município, para que os gestores busquem se adequar às exigências da Resolução n.º 28/2011, bem como da Instrução Normativa n.º 61/2011;

V. encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 47 dias.

2. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência na descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência na descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 151615/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL AÇAO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN,

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI,

FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO

MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEAGINI SOARES, KATIA

CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ

PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI

ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUKOW,

RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 653/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Companhia de Saneamento do Paraná e o Provopar Estadual Ação Social, em decorrência do Termo de Cooperação nº 001/2011, no valor de R\$3.730.521,65, com vigência entre 20/11/2011 e 20/11/2015, tendo como objeto Atividades, Serviços ou Manutenção – Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

A CGE, por meio da Instrução nº 992/19, opinou pela regularidade das contas com recomendação[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 86/20, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Documentos faltantes:

Servidores	Carteira Autôntica	Esso Legit
1	Carteira entregue na cidade do Rio de Janeiro	Art. 116, §§. 3º e 2º, III, da Lei Federal 8.000/93
2	Carteira entregue em Curitiba e na Cidade Arara de Lins	Art. 116, §§. 3º e 2º, III, da Lei Federal 8.000/93
3	Carteira de Regularidade em Curitiba e Lins	Art. 116, §§. 3º e 2º, III, da Lei Federal 8.000/93
4	Carteira entregue em Curitiba	Art. 226, § 1º, III, da Lei Federal 11.109/2005
5	Carteira entregue em Curitiba	Art. 226, § 1º, III, da Lei Federal 11.109/2005

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 136725/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANE ZIENTEK DA SILVA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RICARDO VIANA DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 654/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas com servidores vinculados. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Manifestações uniformes. Irregularidade. Imputação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 2120130310/2013, cuja vigência foi de 02/01/2013 a 31/12/2016, mediante o qual a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou o montante de R\$ 883.556,93 (oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual analisou o feito através das Instruções nº 385/19 (peça 5) e nº 985/19 (peça 27), manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas e restituição parcial de valores, em razão da ocorrência de pagamentos ilegais, com recursos oriundos da transferência, para agentes integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 112/20, peça 28).

Oportunizado o contraditório, no decorrer da instrução processual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva apresentou os argumentos de defesa de peças 17/20 e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte manifestou-se às peças 21/23. Já a Sra. Ana Seres Trento Comin (Secretaria da SEED de 06/05/2015 a 09/04/2018), protocolou a defesa constante às peças 24/25.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por intermédio da Instrução nº 385/19 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual inicialmente relatou as seguintes impropriedades: a) repasses inferiores ao previsto; b) despesas pagas fora da vigência; c) despesas duplicadas, d) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e) despesas com servidor vinculado.

As inconformidades concernentes aos repasses inferiores ao previsto, às despesas pagas fora da vigência do convênio e aos dispêndios efetuados em duplicidade, foram satisfatoriamente esclarecidas através das justificativas apresentadas por ocasião do contraditório.

Quanto às despesas no valor de R\$ 1.680,00, comprovadas apenas mediante recibos simples (sem a utilização de notas fiscais ou documentos revestidos de formalidades legais), a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva, concordando com a devolução de tal montante, demonstrou em sede de contraditório que procedeu ao seu recolhimento ao Tesouro Estadual (conforme peça 18, fl. 7).

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica quanto ao entendimento pela regularização dessas impropriedades.

No que diz respeito ao apontamento de despesas com servidor vinculado, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a Sra. Sirlei Ribas Moraes recebia vencimentos de outras fontes pagadoras, de natureza municipal (Município de Reserva) e estadual (SEED), como professora, enquanto contratada pela Tomadora. Já a Sra. Regina Célia Laskos Barbosa, também enquanto contratada pela Tomadora, recebia vencimentos da SEED, como professora, e proventos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Reserva.

Assim, considerando também a APAE de Reserva, tais servidoras foram remuneradas por três entidades distintas, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Constataram-se, portanto, ilegalidades quanto aos pagamentos com recursos oriundos de transferência voluntária para agentes integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública e quanto às cargas horárias efetivamente laboradas.

Conforme dispõe a Resolução nº 28/2011, em seu artigo 9º, inciso II:

Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;"

A Constituição Federal dispõe acerca das hipóteses ressalvadas, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Em sede de contraditório, a APAE de Reserva informou, em síntese, que tanto a Sra. Sirlei Ribas Moraes quanto a Sra. Regina Célia Laskos Barbosa, trabalhavam vinte horas semanais, como professoras, junto àquela entidade; que não agiram de má-fé e foram mantidas em suas funções devido aos seus bons serviços prestados, à sua qualificação e especialização e, também, em razão da escassez de profissionais capacitados para o ensino de alunos especiais.

Considero que tais argumentações não possuem o condão de afastar a impropriedade, na medida em que a ocorrência do acúmulo é notória, situação que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Não se ignora que os pequenos Municípios possuem dificuldades para encontrar profissionais capacitados; porém, a busca do atingimento do interesse público deve estar sempre alicerçado nos mandamentos constitucionais e legais.

A regra é a inacumulabilidade; assim, restrita deve ser a interpretação quanto às suas exceções.

No presente caso, são irrelevantes as alegações quanto à existência de compatibilidade de horários, haja vista que, com relação às duas agentes, constatou-se acumulação triplíce de cargos.

A Sra. Sirlei trabalhou, num mesmo lapso temporal, para a Prefeitura Municipal de Reserva, para o Estado do Paraná e para a APAE do Município.

Já a Sra. Regina, aposentada recebendo proventos pelo Instituto Previdenciário do Município, trabalhou também, concomitantemente, para o Estado do Paraná e para a APAE local.

Da situação fática demonstrada, extrai-se que houve, portanto, a violação ao artigo 9º da Resolução nº 28/2011 (no tocante a ambas as servidoras), bem como ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (com relação à Sra. Sirlei) e ao artigo 37, § 10, da Carta Magna (quanto à Sra. Regina).

Destaco que, como as agentes desempenhavam uma função pública junto à APAE, considera-se estendida a cumulação de cargos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVII:

Art. 37, XVII, CF - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Com a existência de três vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos, o descompasso com o regramento constitucional é insuperável.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da impossibilidade de acumulação triplíce de cargos públicos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ag. Reg. no RE 237.535, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS. TRÊS CARGOS DE PROFESSORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Consoante a jurisprudência desta Corte, é vedada a acumulação triplíce de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade.

II – Agravo regimental improvido.

(Ag. Reg. no RE com Agravo 668.478, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012).

Diante de tal cenário, concluiu, em consonância com as manifestações uniformes, pela permanência da irregularidade para o tópicos, com a consequente imputação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ricardo Viana da Cruz[2].

Por outro viés, os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para que se conclua que houve má-fé por parte dos envolvidos; as verbas tinham respaldo legal e não há documentos que levem à comprovação de que as funções não foram exercidas junto à APAE.

Nesse sentido, entendo que deve ser determinada a restituição de valores apenas naquelas circunstâncias em que se demonstra cabalmente que os agentes foram remunerados sem a contraprestação de trabalho.

E, como tal situação não ficou evidenciada, no caso em apreço pode-se apenas eventualmente questionar se a qualidade e eficiência no serviço público foram atingidas, o que, por si só, não é o bastante para a condenação ao ressarcimento[3].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das despesas efetuadas com servidores vinculados.

Ainda, aplico ao Sr. Ricardo Viana da Cruz a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das despesas efetuadas com servidores vinculados;

II- aplicar ao senhor Ricardo Viana da Cruz a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida;

III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Representante legal da APAE de Reserva de 01/01/2011 a 31/12/2016.

3. O qual totalizaria R\$ 137.847,17, conforme quadro demonstrativo de peça 5, fls. 9/11.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 191360/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ANDRESSA RAUBER, LUIS CARLOS VIEIRA, MAXWEL SCAPINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 655/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinações e recomendação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Câmara Municipal de Leônidas Marques, para provimento via concurso público de cargo de zelador, disciplinado pelo Edital nº 01/2017.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4723/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações:

a. Inserir nos termos de referência a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior, em observância ao art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;

d. Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

e. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Ainda, as seguintes recomendações:

a. Inserir nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b. Nomear servidores efetivos e estáveis para integrar a comissão organizadora do certame, dada a função fiscalizatória e de acompanhamento da referida comissão.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações e recomendação (Parecer nº 114/20, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações.

Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[1], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], converto a sugestão de determinações da área técnica em recomendações para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. Inserir nos termos de Referência a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior, em observância ao art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

b. Inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;

d. Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria” (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

e. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

f. Inserir nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

g. Nomear servidores efetivos e estáveis para integrar a comissão organizadora do certame, dada a função fiscalizatória e de acompanhamento da referida comissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. Inserir nos termos de referência a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e o perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior, em observância ao artigo 37, inciso II da CRFB, e artigo 6º, inciso IX, artigo 14 da Lei nº 8.666/93;

b. inserir nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB;

c. nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União;

d. inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n.º 4.320/64);

e. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

f. inserir nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

g. nomear servidores efetivos e estáveis para integrar a comissão organizadora do certame, dada a função fiscalizatória e de acompanhamento da referida comissão;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE as devidas anotações e para a CME[X]5 para registro, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020 – Sessão nº 8.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*
2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
 - I - recomendações;
 - II - determinação legal;
 - III - ressalvas.
- § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. [...]
3. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
4. Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
5. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
6. Art. 398. (...)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

a) O edital exige apresentação de atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% de equipamentos do tipo radar fixo, com tecnologia OCR para detecção, registro, armazenamento, processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos e transmissão de dados online (41 faixas mês) pelo período mínimo de 12 meses;

b) Exige, também, atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução de no mínimo 50% de equipamentos do tipo radar fixo do tipo misto, com tecnologia OCR (Optical Character Recognition) para detecção registro, armazenamento, processamento de provas de cometimento de infrações de trânsito, processamento de dados estatísticos o transmissão do dados remotos on-line (26 faixas mês) pelo período mínimo de 12 meses;

c) Exige, ainda, atestado técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a operação CCO e câmeras de videomonitoramento pelo período mínimo de 12 meses; e a comprovação de homologação dos equipamentos de tipo radar nos termos da portaria nº 544/2014;

d) Determina que "os equipamentos de fiscalização do tipo fixo e misto deverão utilizar sensores não abusivos, que fiscalizem toda seção da via monitorada, inclusive acostamento e entre faixas, atendendo às condições descritas neste termo, e estejam de acordo com a Portaria nº 544/14 INMETRO. Logo, os atestados devem ser relacionados aos equipamentos objeto deste processo licitatório que é a tecnologia não intrusiva."

e) Afirma que o Tribunal de Contas do Paraná, em exame do Pregão aberto pela Municipalidade de Curitiba (Edital 472/19) houve por bem suspender-lo, aparentemente sendo também este o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que ordenou a paralisação do certame promovido pela Prefeitura de Macaé (Edital 02/20) com a mesma exigência.

f) A violação legal, portanto, se estabelece a partir da imposição feita aos licitantes interessados de apresentar atestado com menção à tecnologia do aparelho, afastando-se do objeto e serviço principal da disputa que é monitoramento e fiscalização do trânsito. A exigência, portanto, vem ilegalmente privilegiar a TECNOLOGIA DO EQUIPAMENTO FISCALIZADOR (tecnologia não intrusiva) em detrimento do serviço, objeto da disputa (que é a fiscalização automática), ao qual deveria guardar pertinência por ordem do Art. 30, II, da Lei 8.666/93;

g) Afirma que a exigência de atestados de comprovação da qualificação técnica do interessado deve atender à generalidade dos serviços (que é o monitoramento eletrônico do tráfego, seja com o uso de qualquer tecnologia) observando, ademais, a compatibilidade autorizada por lei (Art. 30), sob pena de ilegalmente reclamar-se do disputante a realização de serviços pretéritos exatamente iguais aos então licitados;

h) Destaca que a tecnologia não intrusiva é mais cara, portanto "não se pode admitir a escolha da Prefeitura de Londrina por edital restritivo e tecnologia onerosa, edital este, diga-se péssimo em termos de competitividade, técnica e preço dando azo à responsabilização de seus agentes recentemente junto à Prefeitura de Anápolis, em licitação/contrato que provavelmente merecerá a intervenção do judiciário e dos Órgãos de Controle."

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, reconhecendo as ilegalidades arguidas e determinando à Prefeitura de Londrina que tome as providências necessárias para a correção do edital.

É o breve relato.

I - A Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prevenir as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório de sua licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Em consonância com essa ordem de ideias, o Tribunal de Contas da União determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que "a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame." (grifei)

De acordo com o edital do certame em questão, há exigência de 3 (três) atestados de capacidade técnica pelo período mínimo de 12 meses, mas não há justificativa para essa decisão administrativa. Ademais, o Tribunal de Contas da União já decidiu, no Acórdão 1172/2008, do Pleno, que: "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição."

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se verifica, prima facie, a presença dos requisitos legais.

Isso porque, evidencia-se que a Representante se limitou a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, nos seguintes termos:

PEQUENO

Assim, considerando os elementos deduzidos nesta Representação, requer-se sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para **determinar a suspensão do Procedimento Licitatório**, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui arguidas e determinando-se à Prefeitura de Londrina as providências no sentido de repará-las de imediato.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 161263/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCURADORES: ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROV LEVY, RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 335/20

I - Trata-se de Representação formulada pela SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 053/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem como objeto a "prestação de serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade, compreendendo a implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, videomonitoramento de trânsito e CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos".

O Representante alega que:

Não foram trabalhados os requisitos para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não tendo sido demonstrado, portanto, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE LONDRINA, MARCELO BELINATI.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, e a de seu Prefeito, MARCELO BELINATI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e cópia do processo administrativo referente ao Pregão Presencial nº 053/2020.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 167934/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CARLO GIUSEPPE LUCIETTO, CLAUDIOMIRO QUADRI, DANRLEY MATHEUS GETRULLIO, DIRCE POLICENO, DJESSICA CRISTINE SCHMIDT, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, FELIPE LUIZ RIGO, GEVANILO JOSE KESTERKE, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, GILSON ZANARDI, IVANOR ANTONELLO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA ANDREJESKI GOMES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, MARIA APARECIDA DAS DORES, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MAZINHO WILHON DA SILVA, NADIR DA SILVA, RAFAEL FELIPE COSTA, RAFAEL RODRIGUES, RAQUEL ROBERTA GIOMBELLI, REGIANE DE FATIMA DAS DORES, ROSEMERI LUCIO DE GOIS PUERARI, ROZELI IOP, SALATIER REIS BENTO, SANDRA LEONIR PAVAN, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, VITOR HUGO VALGAS MULLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 348/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 92/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento do item “b” do Acórdão nº 5.130/19 – Segunda Câmara (peça 66) pelo Município de Leônidas Marques, com o envio dos documentos de convocação dos servidores admitidos.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento à decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152876/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 349/20

I - Trata-se de Representação formulada por GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA, que noticia supostas irregularidades na realização dos eventos 32ª FEIRA PARANÁ e 41ª EFAPI – EXPOSIÇÃO FEIRA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE PONTA GROSSA, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

O Representante alega que:

a) A Prefeitura celebrou contratos de prestação de serviços com empresas privadas para a realização da 32ª FEIRA PARANÁ e da 41ª EFAPI – EXPOSIÇÃO FEIRA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE PONTA GROSSA, eventos particulares e não realizados pelo poder público;

b) Apesar de os eventos serem particulares, a Prefeitura realizou pregões e pagou todas as estruturas metálicas pirâmides, pavilhões, tendas, grades, fechamentos, divisórias, seguranças, mídias e demais necessidades para a realização destes eventos;

c) Segundo o Estatuto de uma das empresas contratadas, a NCGQM – NÚCLEO CAMPOS GERAIS DO CAVALO QUARTO DE MILHA, a sua finalidade é de uma entidade com natureza civil sem fins lucrativos;

d) O Sr. Adailton Benks Junior, que assinou os contratos pela NCGQM, não tinha poderes para fazê-lo, pois só assumiu esta entidade no dia 29/09/2019 e tem contratos assinados antes desta data, como por exemplo o contrato com o Parque de diversões, assinado dia 16/09/2019. O Sr. Adailton Benks Junior também já assumiu cargo em comissão na Secretaria da Cultura durante o mandato do Prefeito de Ponta Grossa, Sr. Marcelo Rangel;

e) Empresas ganharam os pregões oferecendo itens que não condizem com suas atividades comerciais, por exemplo, ABP COMERCIO DE BEBIDAS fornecendo faixas e fivelas;

f) Empresas de pais/filhos/família/sócios participando do mesmo lotes do pregão;

g) Indícios (provas) que o coordenador técnico e cargo de comissão, Sr. IRAN TAQUES SOBRINHO, foi um dos organizadores e contratante dos shows;

h) O Coordenador Técnico e Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, Sr. Bruno César Costa Pinto pediu autorização para os órgãos competentes da prefeitura para vender bebidas e alimentos nos eventos;

i) Há um requerimento do Sr. Bruno César Costa Pinto, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, pedindo licença especial para a 32ª FEIRA PARANÁ e da 41ª EFAPI – EXPOSIÇÃO FEIRA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE PONTA GROSSA na qualidade de organizador;

j) A Prefeitura teve altos dispêndios com a estrutura dos eventos, funcionários etc. É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, tendo o Representante trazido documentos e alegações que guardam correlação com os fatos narrados na exordial, é imperioso oportunizar ao Representado a ampla-defesa e contraditório, concedendo-lhe prazo para manifestação prévia.

III – Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o Prefeito do Município de Ponta Grossa e promova a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e de seu Prefeito, Sr. MARCELO RANGEL, a fim que, em querendo, manifestem-se sobre as petições de peças nº 2 a 5, no prazo de 15 (quinze dias).

VI – Após, retornem para a análise de admissibilidade do feito.

Curitiba, 16 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 69032/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 351/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 173660/20, que trata de recurso de revista interposto por JORGE RODRIGUES NUNES contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 14/20 – Segunda Câmara (peça 239), que sugeriu a irregularidade das suas contas como Prefeito Municipal de Santa Mariana relativas ao exercício de 2014.

Contra referida decisão foram interpostos embargos, rejeitados pelo Acórdão nº 488/20 – Segunda Câmara (peça 239), este disponibilizado no DETC nº 2.257, de 12/03/2020, sendo que o recurso de revista foi apresentado em 16/03/2020, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 268850/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 353/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 173490/20 (peças 81 e 82), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Dirceu José de Oliveira em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/20 – Segunda Câmara (peça 79), em que este Tribunal sugeriu a irregularidade das contas do Município de Pinhão relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do embargante.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.256, de 11/03/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada em 14/03/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 307821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE

SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 356/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 133227/20 (peças 103 e 104), que trata de recurso de revista interposto pelo gestor das contas, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 – Segunda Câmara (peça 101), que recomendou a irregularidade, com aplicação de ressalvas, determinações e sanções.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.247, de 27/02/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 02/03/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 173180/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 360/20

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, Procuradora Municipal de Conselheiro Mairinck, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 41/2009 do MUNICÍPIO CONSELHEIRO MAIRINCK, que teve como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 270 (duzentos e setenta) unidades de panetones trufados no mínimo 500 grs. (quinhentas grammas), no valor de R\$ 4.584,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para serem distribuídos aos funcionários públicos da entidade.

A Representante alega que:

- o contrato foi adjudicado em 17 de dezembro de 2019, em favor da única empresa participante do certame presencial – VCB MAICHAKI ME;
- cada unidade de panetone, correspondeu ao valor de R\$ 16,98 (dezesesseis reais e noventa e oito centavos);
- em pesquisa de mercado realizada pela Representante, ora advogada do Município e formalizada junto ao Parecer Jurídico n.º 01/2020, o mesmo produto (marca, peso e sabor), no dia 18 de dezembro de 2019, correspondia aos valores de R\$ 12,59 (doze reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos) e o mais caro, R\$ 14,95 (quatorze reais e noventa e cinco centavos);
- o Município pagou acima do preço praticado no mercado a importância de R\$ 2.192,50 (dois mil cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos);
- no ano de 2018, o Município realizou o Pregão Presencial n.º 54/2018, destinado a aquisição do mesmo objeto, cujo o procedimento foi homologado e adjudicado no valor total de R\$ 4.344,20 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), sendo a unidade no valor de R\$ 14,98 (quatorze reais e noventa e oito centavos), em favor da então, empresa VCB MAICHAKI ME;

Por fim, requer, adoção de providências por parte do Tribunal de Contas, com aplicação de medidas administrativas pertinentes ao caso em tela.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, por meio de seu representante legal, a ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 177089/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

PROCURADORES: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 361/20

I - Trata-se de Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 241/19, do MUNICÍPIO FOZ DO IGUAÇU, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada e tecnicamente qualificada para a prestação dos serviços de: Locação de equipamentos novos, de primeiro uso, não remanufaturados e com produção não descontinuada (Copiadoras, Impressoras Multifuncionais, Scanners e Ploters), para execução de cópias, digitalizações e impressões de documentos; Fornecimento de sistema para gerenciamento do parque de impressões; Instalação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos com reposição de peças, componentes e suprimentos necessários (ex.: tonners), exceto papel (A4, A3, Ofício e Carta); e Assistência e Suporte Técnico ao Usuário; de acordo com as características, especificações e quantidades descritas neste Termo de Referência e seus anexos”.

O Representante alega que:

- Efetivada a sessão pública em 20/12/19, foi declarada vencedora a empresa COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI em 10/01/20;
- Embora em 08/01/20 a Comissão Técnica de apoio ao Pregão tenha manifestado que a proposta da referida empresa não observava as especificações do edital, em 09/01/20 reverteu seu entendimento ao apreciar documentos complementares;
- A proposta da empresa vencedora detinha desconformidades, motivo pelo qual a Representante interpôs recurso em 20/01/20;
- Os documentos constantes do Portal da Transparência estão dispostos de forma dispersa, sem numeração e outros aspectos que dificultam o acesso à informação;
- “(…) o parecer do Sr. Pregoeiro foi editado em 28/01/2020 (oito dias após a apresentação das contrarrazões da Proponente Vencedora), o Parecer Jurídico é datado de 20/01/2020, ou seja, oito dias antes do parecer do Pregoeiro, em que pese este último cite as conclusões daquele primeiro parecer, e a decisão do Sr. Prefeito,

embora não tenha data, foi publicada em 17/02/2020 e decidiu pela anulação do Pregão nº 241/2019”;

f) O ato de anulação do certame não é discricionário, devendo ser observadas as hipóteses legais;

g) Tanto o parecer Jurídico quanto o do Pregoeiro não indicaram a ilegalidade no processo licitatório a amparar o ato de anulação;

h) A decisão do Prefeito Municipal faz referência ao Parecer Jurídico, ainda que este último não cite a existência de vícios insanáveis na licitação que tenham importado em comprometimento da competitividade

i) Impossível a revogação do certame, uma vez que não se constata a ocorrência de fato superveniente, nos moldes do art. 49 da Lei n.º 8.666/93;

j) Sucedeu a preclusão administrativa da revogação da licitação, já que o Município, ao ignorar as impugnações do Edital, convalidou os fatos, em razão da urgência na contratação do objeto do certame;

k) O ato de anulação não foi dotado de motivação e fundamento jurídico, não cumprindo para tanto a genérica menção de atendimento ao interesse público;

l) Nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é vedado o uso de valores jurídicos abstratos para fins de fundamentação dos atos administrativos;

m) Deve referido ato ser imediatamente sustado, uma vez demonstrada a falsidade ou inexistência de sua motivação;

n) Em violação ao disposto nos arts. 4º, X e XI, da Lei n.º 10.520/02, e 18 do Decreto n.º 10.024/19, a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e a Equipe Técnica não se manifestaram quando do reconhecimento da prejudicialidade do julgamento das propostas, derivada das inconformidades do Edital;

o) O Pregoeiro não apreciou o recurso interposto pelo Representante.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do ato que anulou o Pregão n.º 241/19, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na notícia de reformulação do Termo de Referência e publicação de novo Edital. Destaca a Representante que, se não fosse anulada a licitação, seria a próxima empresa a ser chamada para habilitação.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, quanto aos aspectos levantados pela Representante, bem como para que junto aos autos cópia da integralidade da licitação, inclusive fase interna.

III - Diante do exposto, CONVERTEMOS preliminarmente, o exame de admissibilidade do feito em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, bem como para que junto aos autos cópia da integralidade da licitação, inclusive fase interna. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 473256/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADORES: FABIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 27/20 da 7ª ICE (peça 843), na qual se certifica o cumprimento, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, do item III do Acórdão nº 1.591/16 – Tribunal Pleno (peça 84), recomendando-se a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade de Controle Externo, comprovando-se o recolhimento da obrigação imposta na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208090/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 365/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 181248/20 (peças 38 a 48), que trata de recurso interposto pelo gestor do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, Sr. WILSON BONAMIGO, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 44/20 – Segunda Câmara (peça 35), em que se opinou pela irregularidade das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2018.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.250, de 03/03/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 17/03/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de março de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 816766/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADORES: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSEDIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 371/20

I. Considerando a ausência de apreciação dos embargos declaratórios apresentados na peça 103 pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, sendo necessária a reabertura do julgamento, solicitamos os seguintes encaminhamentos:

- à Secretária da Segunda Câmara para cancelamento da certidão de trânsito em julgado nº 298/20 (peça 118);
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cancelamento das instruções de cobrança lançadas nas peças 121 a 123.

II. Ao final, retornem a este Gabinete.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de março de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 208251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 307/20

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor João Ferraz Michetti. Após o exercício do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 402/20 – peça 24), entendeu pela irregularidade das contas em razão de erro no Balanço Patrimonial. Conclusão que permaneceu mesmo após a juntada de novo demonstrativo, que ainda apresenta irregularidades, nos exatos termos descritos:

verificou-se a ausência do saldo do total do superávit/déficit financeiro do exercício anterior. Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame até que seja realizada a regularização do Balanço Patrimonial.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu (Parecer nº 123/20 – peça 25) pela necessidade de diligência com ampliação dos interessados do processo:

Com efeito, embora inusual em processos de prestação de contas ordinárias, parecesmos indispensável, no caso tela, em sede preliminar, o chamamento aos autos do contador Carlos Eduardo de Paiva, na qualidade de parte, a fim de que este se manifeste sobre a impropriedade contábil indicada na Instrução nº 402/20-CGM, com advertência de que a ausência de saneamento da falha sujeita o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 86, p.º, da LOTC1.

Nos termos mencionados pelo Procurador, de fato não é praxe a ampliação do rol de interessados em Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Tal procedimento possui, além do escopo anteriormente determinado pelo Tribunal de Contas, a particularidade do destinatário certo.

O destinatário deste tipo de procedimento, qual seja, o Prefeito Municipal, é gestor máximo do Poder Executivo local, logo é o responsável por gerir e determinar a correção de eventuais falhas da Administração Pública.

É certo que o Prefeito Municipal deve ser assessorado em diversas áreas do conhecimento, contudo ao tomar ciência de alguma falha praticada por seu subordinado (como é o caso do presente processo) possui a obrigação de mandar corrigir a falha, e ter o devido planejamento para que equívocos assim não voltem a ocorrer.

Os procedimentos da administração local para sanar a falha, possuem certa margem de discricionariedade do Administrador Público. Inclusive, se for o caso, apurar eventual falta funcional em Processo Administrativo Disciplinar, substituir os detentores de Cargos e Funções, entre outras providências. Tudo em decorrência do Princípio da Boa Administração Pública. Não cabe neste procedimento específico ao Tribunal de Contas ampliar o processo e trazer outros integrantes do quadro funcional municipal sob pena de substituir o Prefeito na sua função.

Diante disso, em resguardo ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1]; entendo, diante da excepcionalidade deste caso, por economia processual face à probabilidade de saneamento da irregularidade única que remanesce, deve ser reaberto o contraditório, contudo indefiro o pedido de chamamento ao processo do contador e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 402/20 – (peça 24), conforme arts. 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO N.º: 491380/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 363/20

Diante do contido na petição acostada às peças processuais n.º 75/78, na qual MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO e FERNANDA PAGANIN DO AMARAL renunciaram expressamente a todos os poderes que lhes foram outorgados pelo Sr. RAFAEL ÉRICO KALLUF PUSSOLI, Gestor de Contas da Entidade CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA (vide instrumento de procuração à peça 20), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP:

- Para proceder a regularização no rol dos procuradores da CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA do presente processo.
- Após, proceder à retirada dos nomes dos procuradores[1] da CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA do presente processo, conforme consta no Despacho 280/20 GCILB (peça 79).

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Requerem também que as publicações sejam expedidas/realizadas em nome do advogado VICENTE PAULA SANTOS – OAB/PR 18.877;

PROCESSO N.º: 887372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 369/20

Por meio das Informações nº 1321/20 e nº 1328/20 (peças 76 e 77), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que os Senhores Alexandre Lucena e Jeovani Bonadiman Blanco optaram pelo parcelamento da multa imposta no item 2 do Acórdão nº 3541/19-S2C (peça 63).

Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 502 do Regimento Interno[1], retornem os autos à CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L, inciso VIII, do mesmo diploma regimental[2], salientando que os encargos decorrentes do atraso de um dia no pagamento da primeira prestação do parcelamento em nome do Senhor Alexandre Lucena[3] deverão ser incluídos na parcela complementar.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa."

2. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

VIII - acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;"

3. Consoante informado pela CMEX, "o prazo para recolhimento da 1ª parcela, consignado na Instrução de Cobrança nº 22/20-CMEX (peça 69), venceu em 05/03/2020 e o recolhimento da 1ª parcela foi realizado em 06/03/2020".

PROCESSO N.º: 445086/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAÍRCE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAIANY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMIULA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IWAYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, PAULA IVONE KRUPINISKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 373/20

Intime-se o Município de Califórnia, por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução 523/20-CGM e no Parecer 321/20-CGM (peças 54-55), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 100698/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, IGOR JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS CARANJO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA JOSE HECKERT MELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 378/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por José Carlos Caranjo e Igor José Ferreira da Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 01/2019 do Município de Jandaia do Sul.

Insurgem-se os requerentes contra a ausência de previsão de prova prática para os cargos de "motorista" (CNH categoria C) e de "motorista de transporte escolar" (CNH categoria D), exigindo tão somente prova objetiva.

Aduzem que para os diversos cargos de "operador de máquina" a prova prática é etapa eliminatória e classificatória, entendendo que deveria ser, também, para os cargos de motorista referidos.

Ainda, relatam que a mesma empresa realizadora do concurso público (FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina) promoveu certame semelhante no Município de Mandaguari, sendo que para os cargos de motorista foram exigidas provas objetiva e prática.

Diante disso, pleiteiam que esta Corte, em caráter liminar, suspenda a realização da prova prática designada para o dia 09/02/20; ou inclua como obrigatória a realização de prova prática para os cargos de "motorista" e de "motorista de transporte escolar"; ou decreta a nulidade do concurso público.

Em manifestação preliminar (peças 09 a 15), determinada pelo Despacho n.º 207/20 (peça 04), o município sustentou que o edital do concurso público previa, em seu item 1.3, que a inscrição levaria à aceitação tácita das normas e que os candidatos poderiam impugnar o edital no prazo previsto, o qual findou em 10/10/2019.

Alegou que a não previsão de prova prática para os cargos mencionados é legal, eis que "a aferição da habilidade técnica do candidato pode ser comprovada pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação".

Ademais, asseverou que "as disposições do edital se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração" e que "cada ente federativo estabelece, de acordo com a sua discricionariedade, as regras dos concursos para provimento de cargos públicos".

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, os representantes se insurgem contra a ausência de previsão de prova prática para os cargos de "motorista" (CNH categoria C) e de "motorista de transporte escolar" (CNH categoria D) no edital do Concurso Público n.º 01/2019 do Município de Jandaia do Sul.

Ocorre que não há obrigatoriedade de realização desta etapa eliminatória e classificatória para os cargos mencionados, cabendo à Administração definir os critérios do certame.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais que "bastaria a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação apropriada para o exercício das funções" do cargo de motorista. Confira-se:[1]

REPRESENTAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE DO EDITAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

(...)

5 - É despicienda a exigência de prova prática para o cargo de motorista e operador de máquinas, uma vez que bastaria a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação apropriada para o exercício das funções desses cargos. Todos os que possuíam o aludido documento já tiveram a habilidade para dirigir veículo automotor aferida e certificada pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, que o expediu; Ademais, vale mencionar que os representantes não impugnaram o edital do concurso público em momento oportuno, conforme previsto no item 1.5 do instrumento convocatório, questionando seus critérios apenas após a realização das provas.

Assim, uma vez não comprovadas as irregularidades, deixo de receber a Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. REPRESENTAÇÃO N. 886074, Relator Conselheiro Gilberto Diniz.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 187211/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 379/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.

Caso haja documentos contidos nos autos de Representação n.º 183744/11 que devam instruir o presente feito, deverá a unidade indicá-los.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 310741/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO

MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 380/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 469/19-S2C (peça 50) modificado pelo Acórdão 55/20-STP (peça 71) transitou em julgado (Certidão 272/20 - peça 71) e que a Coordenadoria de Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação COEX 1130/19 - peça 75), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 609232/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 382/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão nº 3944/19 da S2C (peça 42) transitou em julgado (Certidão 2012/20 - peça 44) e que foi cumprida a determinação de ciência ao Gabinete da Corregedoria-Geral (peças 45 e 48), determino o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções efetuar os registros pertinentes (art. 175-L, inciso IX, do Regimento Interno) tendo em vista que as contas foram consideradas ilíquidáveis nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, com o posterior encerramento deste processo junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175876/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 384/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 175167/20 (peças n. 25-67). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 294401/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 385/20

Vistos e examinados, face o interessado CARLOS ALBERTO VIZZOTTO Não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 619/18 (peça nº 30), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 19) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 44/20-CGM (peça nº 31) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juiz e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 189788/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 386/20

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, pelo qual pleiteia, em caráter de urgência, “a liberação da certidão da entidade”, para que seja possível receber recursos e participar ativamente do combate ao coronavírus.

Relata a requerente que “tem em sua estrutura o Hospital Universitário do Oeste do Paraná, que se mantém 100% com recursos públicos (SUS) e custeio do Estado do Paraná. O referido hospital é um dos 4 (quatro) hospitais de referência definidos pelo estado para atendimento aos pacientes com Coronavírus..” Assim, aponta que está adotando as providências necessárias para que, no momento de aquisição ou recebimento de recursos, não haja qualquer impedimento para sua obtenção.

Afirma que há pendências nesta Corte que impedem a liberação da certidão, porém, são oriundas de anos anteriores e as respectivas soluções já estão em tramitação.

Diante disso, considerando que “a vida da população é prioridade não só no Estado do Paraná, mas em todo o território nacional e internacional”, requer seja liberada a referida certidão para a UNIOESTE, em caráter excepcional pelo tempo que durar o estado de emergência.

Ademais, informa que:

“a Fundação Araucária publicou a Chamada Pública 09/2020 - Ação de extensão contra o novo Coronavírus - PROGRAMA DE APOIO INSTITUCIONAL PARA AÇÕES EXTENSIONISTAS DE PREVENÇÃO, CUIDADOS E COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (Edital anexo), na qual a Unioeste está indicada como proponente com um contingente de bolsistas para a região de Cascavel, Francisco Beltrão e Foz do Iguaçu, contudo o Edital no item 14.1.1 “c” exige a Certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná atualizada.

A UNIOESTE tem condições técnicas para apresentar propostas e contribuir, além do Hospital de Campanha, para a prevenção e combate ao Coronavírus.”

É o relatório.

2. Em vista dos elementos trazidos pela UNIOESTE, e diante da situação emergencial em que se encontra, também, o Estado do Paraná, entendo imperioso o deferimento cautelar do pedido de certidão liberatória da entidade, em que pesem as pendências[1] existentes junto a esta Corte.

O fumus boni iuris resta demonstrado nos argumentos da peça inicial, os quais estão alinhados com as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus decretadas pelo Governo Estadual (Decreto n. 4230/20). O periculum in mora, por sua vez, mostra-se evidente nos presentes autos, haja vista o cenário de pandemia mundialmente vivenciado, que demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da dignidade da pessoa humana e no acesso à saúde.

Cabe salientar que o Hospital Universitário do Oeste do Paraná é, também, referência para atendimento aos pacientes com coronavírus, sendo essencial que detenha todas as condições para aquisição e recebimento de recursos necessários ao atendimento de pacientes.

Assim, defiro, em sede cautelar, o pedido de certidão liberatória até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual n. 4230/20.

3. Encaminhem-se os autos ao Coordenador da CMEX para que adote todas as medidas necessárias para que se efetive a baixa das pendências da UNIOESTE junto a este Tribunal de Contas, até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual n. 4230/20.

Curitiba, 20 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo consulta no sítio eletrônico desta Corte:

Existe Acórdão - 2138/2018 (STP) referente ao processo 263089/18 decidindo III - Determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que cesse o pagamento da gratificação questionada nos presentes autos, uma vez que nula sua concessão por Resolução do Conselho Universitário, em completa violação à Constituição Federal, com a comprovação da medida perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias com prazo até 27/11/2018 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe **Acórdão - 1595/2019 (STP)** referente ao processo **272944/19** decidindo II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas, com prazo até 06/09/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda **PENDENTE** de cumprimento.

Existe **Acórdão - 1595/2019 (STP)** referente ao processo **272944/19** decidindo III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, com prazo até 06/09/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda **PENDENTE** de cumprimento.

Existe **Acórdão - 4174/2019 (STP)** referente ao processo **237803/16** decidindo Determinar que a UNIOESTE comprove o cumprimento das determinações previstas nos itens II e III Acórdão nº 1976/18, no prazo de 30 (trinta) dias (ACORDÃO Nº 1976/18 - Tribunal Pleno, item II. Determinar à UNIOESTE que promova a imediata extinção de todos os cargos e funções comissionadas que não estejam previstos na Resolução 32/1996 e na Lei 16.372/2009, sob pena de aplicação de sanções por parte deste Tribunal de Contas; item III. Determinar à UNIOESTE que comprove que adequou o provimento dos cargos e funções comissionados à Lei 16.372/2009, mediante respectivas extinções nas datas previstas em seu art. 7º e demonstração de que se encontram providos somente os cargos ali previstos, sob pena de aplicação de multas e instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária), com prazo até 06/03/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda **PENDENTE** de cumprimento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 72025/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOICIELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI

DESPACHO: 282/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 290/20 - CGM (peça 32).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 72998/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 13 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 287/20

Trata-se de Representação em que o Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio – encaminha a este Tribunal cópia do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.20.000062-4 “para fins de apuração das irregularidades nos pagamentos das indenizações das sessões extraordinárias aos vereadores locais”.

De um breve exame da documentação apresentada é possível observar que, em decisão datada de 16 de dezembro de 2019, o Presidente da Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio decidiu por “autorizar o pagamento das sessões extraordinárias requisitadas, amparado pela Lei Orgânica Municipal, Resolução Interna da Câmara Municipal e pela Constituição Federal”, em aparente conflito ao comando constitucional constante do artigo 57, §7º[1].

Embora os fatos configurem potencial irregularidade, como estes já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/2016-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Assim, deixo de receber a presente representação, do mesmo modo em que realizado em outras oportunidades por este Tribunal[2].

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e anotação do ora noticiado, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
[...]

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

2. A exemplo dos Despachos n.º 1528/16-GCG e 805/18-GCIZL.

PROCESSO Nº: 165048/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: LUCIANO CORDÃO BILHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 293/20

Trata-se de Representação por meio da qual o senhor Luciano Cordão Bilha, Controlador Interno do Município e da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, informa a este Tribunal que a referida Casa Legislativa “havia realizado pagamento de verbas referentes às sessões extraordinárias a diversos vereadores e ex-vereadores no final do ano de 2019.”

Consigna que os pagamentos, retroativos aos últimos cinco anos, foram realizados nos seguintes moldes:

I – Empenho n.º 413/2019 no valor de R\$ 36.579,43 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) em nome do Vereador CLAUDECIR SIDNEI CAMILO,

II – Empenho n.º 414/2019 no valor de R\$ 29.054,92 (vinte e nove mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em nome do Vereador DONIZETE TREZE LITZ,

III – Empenho n.º 415/2019 no valor de R\$ 11.984,34 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em nome do vereador LAERCIO BIANCHINI,

IV – Empenho n.º 416/2019 no valor de R\$ 13.186,15 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos) em nome do Vereador ELIZEU DE SOUZA,

V – Empenho n.º 417/2019 no valor de R\$ 41.314,55 (quarenta e um mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) em nome do vereador ELENILSON JOSE ESPANHOLA,

VI – Empenho n.º 418/2019 no valor de R\$ 25.305,93 (vinte cinco mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos) em nome do Ex-vereador DIEGO TODERO e

VII – Empenho n.º 424/2019 no valor de R\$ 26.688,74 (vinte seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em nome da Ex-vereadora LUSIA BAFFA CLAVERO.

A partir de tais informações, expediu Comunicado Interno ao Presidente da Câmara de Vereadores, senhor Elenilson José Espanhola, a fim de alertar “que os pagamentos efetuados eram indevidos, orientando-o pela devolução dos valores corrigidos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelo TCE/PR”. Contudo, não obteve resposta até a data de protocolização do presente. Pois bem.

Não obstante a gravidade do ora noticiado, tem-se que já foi proposta a Representação n.º 138385/20, em que o Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou a este Tribunal cópia do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.20.000062-4, que trata exatamente dos mesmos fatos.

Naqueles autos, por meio do Despacho n.º 287/20-GCDA, decidi pelo não recebimento do feito, entendimento que também deve ser aqui aplicado, consoante razões a seguir transcritas:

Embora os fatos configurem potencial irregularidade, como estes já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade.

Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho n.º 401/2016-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.’

Assim, considerando a tramitação de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público do Estado cujo objeto coincide com as questões aqui apresentadas, deixo de receber a presente representação, do mesmo modo em que realizado em outras oportunidades por este Tribunal[1].

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e anotação do ora noticiado, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A exemplo dos Despachos n.º 1528/16-GCG e 805/18-GCIZL.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 677610/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO

BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA

ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI,

ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA

FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 308/20

Por intermédio do Despacho nº 223/20, foi determinado o cancelamento da Instrução de Cobrança nº 51/20 – CMEX.

Agora, retornam os autos da CMEX solicitando o desentranhamento da peça 73, referente à Instrução de Cobrança nº 51/20. Encaminhem autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 73 e posterior arquivo dos presentes autos. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2020. Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3 Por delegação Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 422160/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 342/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento pela Secretaria de Estado da Segurança Pública das seguintes determinações e recomendações contidas no Acórdão nº 391/18 (peça 71), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 640/19 (peça 122), ambos do Tribunal Pleno:

8. Determinações:

- a) Observar os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);
- b) Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar de forma definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo;
- c) Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR);
- d) Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.

9. Recomendações:

- a) À Controladoria Geral do Estado, que aprimore seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- b) À Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, que diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

Por meio do despacho nº 1463/19, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP para que se manifestasse sobre o pleno atendimento das imposições decorrentes da decisão deste Tribunal.

Em resposta, a SESP apresentou manifestação acostada nas peças 144 e 145, indicando as providências tomadas.

Assim, por meio do Despacho nº 89/20, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 15/20, de peça nº 148, apontando em seu quadro de fls.8, o atendimento parcial das determinações, nos termos que reproduzo abaixo:

Apontamento	Encaminhamento - Acórdão nº 391/18	Conclusão
Atraso no envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	DETERMINAÇÃO: No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Administração da SESP não se manifestou[1].
Pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação (item 4 (A) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento predefinido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo.	Não atendido.
Pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação (item 4 (B) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR).	Atendido.
Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB (item 4 (C) do Relatório de Fiscalização).	DETERMINAÇÃO: Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.	Não atendido.
Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015 (item 4 (E) do Relatório de Fiscalização).	RECOMENDAÇÃO: Diligencie à SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.	Administração da SESP não se manifestou[2].

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu Despacho nº 208/20, deixando de se manifestar em razão do monitoramento do cumprimento das determinações estar no âmbito das atribuições das Inspetorias de Controle.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 164/20, sugerindo nova intimação da origem para que a SESP adote as medidas necessárias à satisfação das determinações desta Corte. Com relação ao item II. c, entendeu que cabe a concessão de baixa de responsabilidade, tendo em vista a desocupação do imóvel.

É o relatório.

2. Primeiramente, acolho a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de certidão de quitação de obrigação e baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, em razão do cumprimento da determinação imposta no item II. c., do Acórdão nº 640/19 (peça 122), do Tribunal Pleno, referente à efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR).

Da mesma forma, acompanho o entendimento da 3ª ICE, em relação à determinação de cumprimento dos prazos de envio de informações ao sistema SEICED e à recomendação de diligências junto à SEFA para garantir o registro tempestivo de informações junto ao sistema SIAF, haja vista que se trata de situações que “podem ser verificadas de forma contínua por este Tribunal, conforme prestações de contas anuais subsequentes apresentadas pela Secretaria, e, em caso de eventuais inconformidades, devem ser tratados no âmbito de cada processo” (fl. 7 da peça nº 148)

Já em relação às demais determinações divirjo em parte da solução proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, pela sua natureza, não comportam decisão nestes autos de prestação de contas do exercício de 2015.

No que tange ao item II “b” do Acórdão nº 391/18, referente ao “plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo”, para muito além da prova documental, a análise das medidas que foram e vierem a ser tomadas requer uma abordagem de natureza operacional, seguida de um acompanhamento consentâneo com a situação presente, não guardando mais pertinência com aquela retratada nas contas de 2015.

Por esse motivo, entendo que deve ser adotada solução semelhante àquela proposta pela 3ª ICE, de acompanhamento em procedimentos próprios, que, neste caso, seria a própria atividade da 5ª Inspeção de Controle Externo, competente para a fiscalização da SESP neste quadriênio.

Da mesma forma, o item “d” do mesmo inciso II, referente ao “emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiro e Instituto Médico Legal”.

Conforme apontado na Instrução nº 15/20, a matéria compreende a análise da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018, pela qual o sistema sugerido foi substituído pelo GPM, envolvendo, inclusive, “necessidades de sigilo quanto à composição do patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ou de qualquer outra entidade integrante da estrutura de Segurança do estado” (fl. 7 da peça nº 148). Dada a complexidade da matéria e, novamente, a efetiva necessidade de cotejo, do ponto de vista operacional, com a situação atual, entendo que seu cumprimento poderá ser avaliado de forma mais eficiente e eficaz nas atividades da 5ª ICE, tratando-se, ademais, de fatos ordinários da Administração, relativos ao controle patrimonial, que habitualmente integram o escopo de planejamento dessas unidades técnicas.

Sendo assim, deixo de acolher a proposta de nova intimação da origem, determinando, no entanto, a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência, facultando-lhe a oportunidade de manifestação acerca do encaminhamento ora proposto, e sem prejuízo da posterior proposta ao Colegiado deste Tribunal de determinação de baixa das pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sem resolução de mérito.

3. Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação sobre o contido no item 3.

4. Após, retornem conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de março de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. A ausência de manifestação não prejudica a análise e o andamento do presente processo.
 2. A ausência de manifestação não prejudica a análise e o andamento do presente processo.

PROCESSO Nº: 180985/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 344/20

1. Em face do contido no Despacho nº 306/20, do gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição da presente Representação a este Conselheiro, em razão da prevenção ora reconhecida.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 186495/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 345/20

1. Trata-se de denúncia formulada por vereador municipal em face do atual prefeito do Município e de sua procuradora em que aponta possível conflito de interesses em autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual visando o ressarcimento dos cofres municipais de aquisição de imóvel.

Relata que, no curso da ação, o referido município ingressou como litisconsorte ativo, demonstrando interesse no feito, mas, após a condenação dos réus, dentre eles o atual prefeito, na condição de sucessor, ao ressarcimento de valores ao município, em primeira e segunda instâncias, o Município, por intermédio de sua procuradora, opôs embargos de declaração em face do acórdão que confirmou a sentença, aduzindo:

“Ocorre data vênua não há no processo as condições existências mínimas para a conclusão de que, efetivamente tenha ocorrido superfaturamento na aquisição do imóvel”.

Dessa forma, denuncia a irregularidade uma vez que a procuradora também foi nomeada pelo atual prefeito e, a princípio, não teria oposto o referido recurso no interesse do erário municipal. É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a retificação da autuação para assunto Representação, tendo em vista que o interessado comunicou irregularidades na qualidade de Vereador, no exercício, portanto, de competência conferida pelo art. 31 da Constituição Federal, subsumindo-se à hipótese nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

3. Na sequência, proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Paranaguá e do atual gestor, bem como da procuradora do município, Dra. Bruna Heloíse Marin, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 180985/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 346/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por FOX BLD ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMDT, que tem por objeto “contratação de serviços de remoção, depósito, guarda, liberação e organização de leilões públicos, referentes a veículos removidos/apreendidos, abandonados e objetos em via pública”, com valor máximo de R\$ 1.167.862,76 (hum milhão, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Inicialmente, referiu a empresa Representante que apresentou impugnação ao edital, sob o fundamento de que este contém cláusula restritiva à competitividade, sendo, entretanto, indeferida a insurgência.

Asseverou que “a única empresa que atende aos requisitos altamente restritivos do termo de referência é, justamente a empresa que atende ao contrato emergencial para execução da atividade junto ao Município, o que somente corrobora com a possibilidade de, infelizmente, gerar algum tipo de especulação de eventual falta de competitividade, o que facilita o certame para uma única empresa, coincidentemente a que está no emergencial por diversos semestres”.

Alegou o representante, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- i) Necessidade de comprovação da experiência do leiloeiro na realização de leilões e na baixa e desvinculação dos débitos de forma judicial e extrajudicial;
- ii) Comprovação da experiência em leilões, remoção, depósito e guarda dos veículos apenas por meio de atestados de capacidade técnica;
- iii) Comprovação do envio de notificações para baixa dos débitos dos veículos leiloados;
- iv) Ofensa aos princípios gerais da licitação;
- v) Impossibilidade de comprovação de integração e comunicação do sistema com o Programa Muralha Digital.

Pugnou pela concessão de medida cautelar “para determinar a imediata suspensão da contratação no edital 004/2020 da SMDT e suspensão imediata do contrato emergencial vigente”.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 004/2020-SMDT.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 183844/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 347/20

1. Diante da Instrução nº 522/20 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 207484/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO

CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 348/20

1. Tendo-se em conta as impropriedades advindas do exame do contraditório, conforme se depreende da Instrução nº 504/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 46, relativamente ao item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 02/07), por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução, em especial quanto a ausência dos itens elencados a fls. 06/07, que ensejaram a manutenção da irregularidade das contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 545134/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 160/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 322/20 em 16/3/20, conforme certidão à peça 25, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao registro da admissão.

Após, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2020.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 711468/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL: DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES

INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 161/20

Considerando a modificação do cálculo do valor dos proventos proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da forma de cálculo proposta pela Unidade Técnica, especialmente sobre a necessidade de proporcionalidade das verbas transitórias de acordo com o Acórdão n.º 3155/14 deste Tribunal, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em 2001.

Curitiba, 19 de março de 2020

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 257830/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

PROCURADORA: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 163/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 255/20 – Segunda Câmara em 16/3/20, conforme certidão à peça 40, determino, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal[1], o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 19 de março de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 164/20

Considerando a sugestão do Ministério Público de Contas de que seja aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, e seja comunicado o Ministério Público do Estado sobre eventual configuração de ato de improbidade administrativa decorrente das sucessivas omissões do gestor em atender às diligências deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do responsável, o senhor TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, Prefeito do Município de Paiçandu, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos do Parquet ou apresente os esclarecimentos e documentos necessários para regularização da falha.

Curitiba, 20 de março de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 317343/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE MARIO GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2015), ROSEMEIRE CEGALA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/20

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria n.º 128/2016, publicada no Diário Oficial do Município de 16/02/2016, às senhoras ROSEMEIRE CEGALA e ELVIRA DOLORES CARON GONÇALVES, respectivamente companheira e ex-cônjuge do servidor inativo JOSÉ MARIO GONÇALVES, falecido no dia 01/11/2015.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida pelo Ato n.º 181/1998 da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 26/03/1998, retificada pelo Ato n.º 128/1999, do mesmo órgão, publicado no referido Diário em 01/06/1999, sendo que o benefício foi registrado neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 33/2000, proferido nos autos n.º 343902/1999, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 16 de março de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 121032/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BACARIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/20
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41/2020, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial de 21/01/2020, por meio do qual foi concedida, para fins de incorporação de tempo de contribuição, REVISÃO DE PROVENTOS à senhora IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Portaria n.º 40/2013 do Município de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de 29/01/2013 e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1781, de 09/03/2018.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 617898/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO
DESPACHO N.º: 78/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 32, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 659717/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO N.º: 79/20

O **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAÚDE** comparece uma vez mais aos autos mediante petição n.º 156812/2020 (peças 92-95), firmada por seu Diretor Executivo, senhor Carlos Roberto Kalckmann Setti, na qual, referindo a existência de "fatos novos (...) de extrema importância para comprovar a validade dos argumentos recursais deduzidos", junta documentos e informações complementares.

2. Considerando novamente que ainda não foi realizada a instrução do recurso, recebo a peça acostada.

3. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do gestor na autuação do processo e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

4. Publique-se.
Curitiba, 12 de março de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 22832/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GIUETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIELE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISIELY BESSANI, GISELLE ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISaura ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETÍCIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIOTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIOTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS MORI, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS
DESPACHO N.º: 81/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução n.º 74/20 (peça 172), concluiu que a determinação contida no item III do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara[1] foi integralmente cumprida, recomendando a baixa de responsabilidade do Município de Jussara.

2. Consoante Despacho n.º 68/20-GATBC (peça 174), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao cumprimento do referido item.
 3. Ato subsequente, o Município de Jussara, representado por seu prefeito, Moacir Luiz Pereira Valentini, por meio da petição n.º 153414/20 (peças 175/176), juntou documentos referentes ao pagamento da multa imposta pelo item V da decisão em comento.
 4. O **Ministério Público de Contas**, a seu turno, mediante Parecer n.º 135/20 (peça 177), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pelo retorno dos autos à CMEX, para manifestação acerca da baixa da respectiva pendência e eventual encerramento do feito”.
 5. O **Município de Jussara**, novamente representado por seu prefeito, Moacir Luiz Pereira Valentini, por intermédio da petição n.º 171030/20 (peças 178/181), acosta nova documentação, atinente à correção de dados relativos à declaração de não parentesco dos organizadores e examinadores no sistema.
 6. Tendo em vista que, consoante Parecer n.º 135/20 da 2ª Procuradoria de Contas, o Parquet não se opõe à baixa de responsabilidade do Município de Jussara relativa ao item III do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara, seguindo o contido na Instrução n.º 74/20-CMEX, determino a correspondente baixa no sistema.
 7. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, e para análise da documentação apresentada pelo Município de Jussara.
 8. Publique-se.
 Curitiba, 13 de março de 2020.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 BTP

1. A parte dispositiva do Acórdão n.º 3105/19-Primeira Câmara foi assim lavrada:
 I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela;
 II) Autorizar a realização de novas admissões relativas ao concurso regido pelo Edital n.º 01/2017, dando por revogada a cautelar anteriormente expedida;
 III) Determinar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para inserir os dados de todos os membros da banca examinadora no SIAP, módulo “admissão de pessoal”;
 IV) Recomendar ao Município de Jussara, na pessoa de seu representante atual, que, nos próximos certames que vier a realizar, dê preferência à contratação de entidades públicas;
 V) Aplicar ao senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, uma multa prevista no artigo 87, II, “a”, em razão do descumprimento do prazo para o envio dos documentos referentes à admissão em comento.

PROCESSO N.º: 623690/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS RIBEIRO DA ROZA (FALECIDO(A) EM 2005), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, MARLEI FATIMA VANZIN, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TATIANA TURRA KORMAN
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 87/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 74/2020, peça 19), que relata não ter sido encaminhada documentação que comprove a inclusão da filha inválida do servidor falecido no benefício, bem como a decisão proferida em processo judicial que o concedeu à sua companheira, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos comprobatórios necessários ao esclarecimento das referidas questões.
 2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
 3. Publique-se.
 Curitiba, 16 de março de 2020.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 841710/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIANE EUGENIA HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/20

Aprecia-se para fins de registro a revisão de proventos da senhora Luciane Eugênia Hass em razão de progressão, em cumprimento de decisão judicial proferida nos Autos n.º 0008853-09.2017.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, com o novo valor dos proventos fixado em R\$ 6.688,98.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 2733/19-CGM (peça 12), opinou pelo registro do ato, e, por supostamente a decisão judicial que a determinou não ter ainda transitado em julgado, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que informasse a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da decisão estabelecida nos Autos n.º 0008853-09.2017.8.16.0025, caso houvesse alteração em relação à decisão de primeira instância.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 35/20-2PC, opinou pelo registro do ato de revisão.

Julgo desnecessária a determinação sugerida, pois, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, a sentença judicial que determinou a alteração dos proventos em questão já transitou em julgado, conforme se verifica no documento constante da peça 15.

Assim, em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do ato, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 28794/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA JOSE BASSO DE PAULA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/20

Aprecia-se para fins de registro a revisão de proventos da senhora Maria José Basso Lima Dietrich em razão de progressão, em cumprimento de decisão judicial estabelecida nos Autos n.º 0008368-09.2017.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, com o novo valor dos proventos fixado em R\$ 6.024,59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 92/20-CGM (peça 12), opinou pelo registro do ato, e, por supostamente a decisão judicial que a determinou não ter ainda transitado em julgado, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que informasse a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da decisão estabelecida nos Autos n.º 0008853-09.2017.8.16.0025, caso houvesse alteração em relação à decisão de primeira instância.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 30/20-1PC, opinou pelo registro do ato de revisão.

Julgo desnecessária a determinação sugerida, pois, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, a sentença judicial que determinou a alteração dos proventos em questão já transitou em julgado, conforme se verifica no documento constante da peça 15.

Assim, em linha com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do ato, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 884213/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ALESSIO GAVA, AMANDA DE MATTOS PEREIRA MANO, ANA PATRICIA SOUSA SILVA, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA JOHANN, ANDERSON BOGEA DA SILVA, ANDERSON BRAGA DO CARMO, ANDERSON NOVAES MARTINHAO, ANDREA BULATY, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA KUHLEWEIN, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, CLAUDIA DYBAS DA NATIVIDADE, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES, DÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDIMAR IZIDORO NOVAES, ELKE SIEDLER, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA DANIELLE SILVA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, GABRIEL CAESAR ANTUNES DOS SANTOS BEIN, HENRIQUE KLENK, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEFFERSON DE MOURA SARAIVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLY PAVIANI STEVANATO, LARISSA ROMANELLO, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO SOUSA COSTA, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LETIZIA OSORIO NICOLI, LILIANE PEREIRA, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, MABILE BORSATTO, MARCO ANTONIO MACHADO LIMA PEREIRA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO, PAULA BARACAT DE GRANDE IKEDA, PAULO VINICIUS ALVES, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GROppo, RAFAEL MAGNO DE PAULA COSTA, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, REGINALDO PEIXOTO, RENATA GONCALVES GOMES, RENATA RODRIGUES GOMES, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RODRIGO STROMBERG GUINSKI, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SUZANE DE SOUZA, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TALISSON FERNANDO LEIRIA, TÂNIA ZALESKI, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VICENTE SAMY RIBEIRO, WELLINGTON JEAN FARIAS

DESPACHO N.º: 59/20

Diante do contido na Instrução n.º 116/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da Universidade Estadual do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 79/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e o sítio eletrônico oficial do Município de Santa Izabel do Oeste, no período de 04/03/2020 a 05/03/2020;

CONSIDERANDO que na divulgação da remuneração dos servidores municipais constam “salário base”, “proventos”, “vantagens”, “vencimentos totais”, “descontos” e “Líquido”;

CONSIDERANDO que aparentemente os “proventos” e “vencimentos totais” correspondem a soma do “salário base” e das demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores;

CONSIDERANDO que o atendimento a determinação de divulgação da remuneração dos servidores público alcança o salário base e o detalhamento das verbas pecuniárias recebidas;

CONSIDERANDO que em consulta ao SIAP – Módulo Folha de Pagamento foi possível verificar que o Município de Santa Izabel do Oeste paga a alguns servidores as seguintes verbas pecuniárias: Quinquênio, Função Gratificada, Horas Extras 50%, Turno Extra, Adicional Noturno, Periculosidade e Insalubridade;

RECOMENDA ao Município de Santa Izabel do Oeste, representado pelo Sr. Moacir Fiamoncini, e ao Controlador Interno, Julian Correa de Carvalho, para que, considerem:

i) Disponibilizar de forma pormenorizada as remunerações dos servidores municipais e dos agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município de Santa Izabel do Oeste.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 80/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à despesa indicando todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, determina quanto à despesa que devem ser disponibilizados o valor do empenho, liquidação e pagamento; o número do correspondente processo da execução, quando for o caso; a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste no período de 05/03/2020 a 06/03/2020;

CONSIDERANDO que não consta o quadro de pessoal da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal completo deve ter a indicação mínima dos cargos, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que embora sejam declaradas de forma simplificada todas as despesas da entidade, com descrição do objeto e o valor correspondente, não foi possível localizar os empenhos efetivados pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que os dados constantes nos empenhos, como por exemplo, classificações orçamentárias e vinculação a procedimentos licitatórios, permitem melhor fiscalização e padronização no controle social;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, representada pelo Sr. Rudi Bettiole, e ao Controlador Interno, Sr. Julian Correa de Carvalho, para que, considerem:

i) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

ii) Disponibilizar todas as informações relativas aos empenhos, liquidações e pagamentos efetuados pela Câmara Municipal e/ou a íntegra das Notas de Empenhos, Liquidação e Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2020.

LÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2018
CONTRATANTE: INSTITUTO RUI BARBOSA – CNPJ 58.723.800/0001-10
CONTRATADA: AIRES TURISMO LTDA – CNPJ 06.064.175/0001-49
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 06/2020.

OBJETO: Acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado, nos termos da Lei do § 1º art.65 da Lei nº 8.666/93.

Valor do Aditivo: o valor do acréscimo é de até R\$ 63.567,35 (sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), passando o valor de R\$ 254.269,40 (duzentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) para o valor de até R\$ 317.836,75 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Dotação Orçamentária: As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato que não conflitarem com o presente aditamento.

Data de Assinatura: 20 de fevereiro de 2020.

RESOLUÇÃO Nº. 01/19

Estabelece o Regulamento de Compras e Contratações do Instituto Rui Barbosa.

O presidente do Instituto Rui Barbosa, Ivan Lelis Bonilha, em cumprimento à deliberação dos integrantes da Assembleia Geral Ordinária do IRB, ocorrida em 25 de fevereiro de 2019, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias; e

CONSIDERANDO:

a natureza de associação do Instituto Rui Barbosa - IRB, pessoa jurídica de direito privado regida de acordo com os artigos 53 e seguintes da Lei n. 10.406/2002, e a consequente não aplicação, a ela, do dever de licitar próprio às pessoas jurídicas de direito público, mas zelando, por outro lado, por um rígido controle na aplicação das contribuições que recebe de seus associados titulares;

a busca pelos princípios gerais de contratação pública e princípios da governança nas contratações, em especial aos princípios da isonomia, vantajosidade, transparência e celeridade processual;

as regras estatutárias de aprovação prévia pela Diretoria, esculpidas no artigo 15, incisos VI e VII, que determinam que compete a Diretoria do IRB deliberar sobre contratações cujo valor ultrapasse o limite das dispensas de licitação por valor e sobre as aquisições de bens móveis e permanentes também acima destes valores;

a regra estatutária de necessidade de apreciação pelo Conselho Fiscal do IRB de todos os assuntos relacionados à gestão econômica e financeira do Instituto (art. 19, IV);

a regra estatutária de deliberação prévia da Assembleia Geral do IRB para aquisição e alienação de bens imóveis (art. 9º, IX);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Compras e Contratações do Instituto Rui Barbosa cujo inteiro teor fica consolidado no Anexo I desta Resolução e que regram todas as práticas do IRB nas contratações para aquisição de bens e serviços indispensáveis para o andamento das atividades do Instituto.

Art. 2º O Regulamento de Compras e Contratações do IRB (RCC-IRB/2019), com sua nova redação, será divulgado no Portal do IRB, na rede mundial de computadores (www.irbcontas.org.br).

Art. 3º A presente Resolução surtirá efeitos jurídicos e legais a contar da data da sua aprovação em Assembleia Geral do IRB.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Ivan Lelis Bonilha

Presidente

ANEXO I

Regulamento de Compras e Contratações do IRB nº 01.19 – RCC/IRB

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Este regulamento se aplica a todas as contratações do IRB que utilizem fonte própria de recursos.

Parágrafo Primeiro – Nas contratações que utilizem fonte de recursos de terceiros, como por exemplo, contratos de patrocínios, termos de cooperação, convênios, entre outros, deve-se utilizar o regramento disposto no instrumento de ajuste correspondente.

As contratações do IRB devem ter como princípios norteadores a vantajosidade, a transparência, a celeridade processual e a isonomia.

Considera-se vantajosa a contratação para compras, serviços ou locação que, para um determinado padrão de qualidade necessário a atender à demanda do IRB, esteja com o melhor preço de mercado.

Parágrafo único. Compreende-se o melhor preço aquele que ofereça o melhor custo-benefício, forma de pagamento, prazo de entrega, durabilidade do produto, credibilidade mercadológica do produto ou serviço, custo de transporte, disponibilidade, prestação de assistência técnica, garantia, reposição de peças ou outro fator relevante ao atendimento da necessidade do IRB.

São procedimentos de contratações, nos termos deste regulamento e dos artigos art. 9º, IX e artigo 15, incisos VI e VII do Estatuto Social do IRB:

I – Contratações com recursos de fundo de caixa: contratações cujo valor não ultrapasse R\$1000,00 (um mil reais);

II – Contratações de baixo valor: contratações cujo valor não ultrapasse o limite das dispensas de licitação por valor, definidos na Lei Federal nº. 8.666/93, e sobre aquisições de bens móveis e permanentes também abaixo destes valores;

III – Contratações de alto valor: contratações cujo valor ultrapasse o limite das dispensas de licitação por valor, definidos na Lei Federal nº. 8.666/93, e sobre aquisições de bens móveis e permanentes também acima destes valores;

IV – Aquisição e alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO II – DAS CONTRATAÇÕES COM RECURSOS DE FUNDO DE CAIXA

Para as atividades do IRB será disponibilizado um fundo de caixa que permitirá o gasto com pequenas despesas até o limite de R\$ 1000,00 (um mil reais) por despesa.

As contratações com recursos de fundo de caixa serão comprovadas por meio de nota fiscal ou, justificadamente, por recibo.

CAPÍTULO III – DAS CONTRATAÇÕES DE BAIXO VALOR

Para as contratações que ultrapassem o valor de R\$1000,00 (um mil reais) e estejam abaixo do limite das dispensas de licitação por valor, definidos na Lei Federal nº. 8.666/93, exige-se a abertura de procedimento de contratação em autos físico ou eletrônico.

O procedimento para a contratação de baixo valor obedecerá a seguinte ordem:

I – Solicitação de contratação;

II – Pesquisa de soluções mercadológicas à demanda e de preço de mercado;

III – Verificação da existência de recursos para cobrir a despesa;

IV – Justificativa da Escolha do fornecedor com base na vantajosidade;

V – Autorização para a contratação;

VI – Contrato ou sua substituição por outro instrumento hábil, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

CAPÍTULO IV – DAS CONTRATAÇÕES DE ALTO VALOR

Para as contratações que ultrapassem o limite das dispensas de licitação por valor, definidos na Lei Federal nº. 8.666/93, exige-se a abertura de procedimento de contratação em autos físico ou eletrônico.

Art.10. O procedimento para a contratação de alto valor obedecerá a seguinte ordem:

I – Solicitação de contratação;

II – Pesquisa de soluções mercadológicas à demanda e de preço de mercado;

III – Verificação da existência de recursos para cobrir a despesa;

IV – Justificativa da Escolha do fornecedor com base na vantajosidade;

V – Habilitação do fornecedor;

VI – Deliberação da contratação pela Diretoria;

VII – Autorização para a contratação;

VIII - Contrato.

Art.11. A habilitação do fornecedor compreende:

Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, quando o caso; Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal de seu domicílio ou sede;

Certidão de regularidade perante a Seguridade Social (INSS);

Declaração de que não emprega menores de idade;

Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando necessário;

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, quando necessário;

Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do ofertante, quando o caso;

Art.12. A deliberação da contratação pela Diretoria poderá ocorrer através de ofício, enviado pelos meios eletrônicos disponíveis; deliberação por via de grupos de comunicação instantâneo, como por exemplo Whatsapp, Messenger ou outro previamente definido pelos Diretores; ou Reunião da Diretoria, convocada pelas regras definidas em Estatuto.

Parágrafo Único. As deliberações da Diretoria feitas através de ofício, email ou aplicativos de comunicação instantânea serão reduzidas à termo e juntadas no procedimento de contratação.

CAPÍTULO V - DA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art.13. As aquisições e alienações de bens imóveis serão precedidas de aprovação da Assembleia Geral do IRB, nos termos do artigo 9º, IX do Estatuto.

Art.14. O procedimento para a aquisição de bens imóveis obedecerá a seguinte ordem:

I – Solicitação de contratação e justificativa para a necessidade de aquisição;

II – Justificativa para a escolha do imóvel;

III – Demonstração de preço de mercado do bem;

IV – Verificação da existência de recursos para cobrir a despesa;

V – Análise de inexistência de ônus no imóvel e de débitos notórios do imóvel e do vendedor, através da análise da mesma documentação solicitada pelo cartório que formalizará a escritura pública de compra e venda;

VI – Deliberação da contratação pela Assembleia Geral;

VII – Formalização do contrato e da escritura pública.

Art.15. O procedimento para a alienação de bens imóveis obedecerá a seguinte ordem:

I – Solicitação da alienação e justificativa para a necessidade de alienação;

II – Avaliação do bem imóvel;

III – Deliberação pela Assembleia Geral;

IV – Registro da ata da Assembleia em cartório;

V - Formalização do contrato e da escritura pública.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art.16. Para as contratações de baixo e alto valor, descritas nos capítulos III e IV, deve-se adotar controles gerenciais e de fiscalização cujos relatórios devem ser juntados aos autos do respectivo processo de contratação.

CAPÍTULO VII –DA TRANSPARÊNCIA

Art.17 Para fins de publicidade e transparência, o extrato das contratações descritas nos capítulos IV (contratações de alto valor) e V (aquisição e alienação de bens imóveis) realizadas pelo IRB serão divulgados no sítio eletrônico do IRB (www.irbcontas.org.br).

CAPÍTULO VIII –DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. Não poderá participar do processo de contratação do IRB para o fornecimento de materiais ou prestação dos serviços, funcionário, diretor ou conselheiro da instituição, bem como seus cônjuges ou parentes até o 3º grau.

Art.19. Os casos omissos ou duvidosos serão dirimidos pela Diretoria do IRB.

Ivan Lelis Bonilha

Presidente

RESOLUÇÃO Nº. 02/19

Estabelece normas para celebração de contratos de Patrocínios para eventos do Instituto Rui Barbosa.

O presidente do Instituto Rui Barbosa, em cumprimento à deliberação dos integrantes da Assembleia Geral Ordinária do IRB, ocorrida em 25 de fevereiro de 2019, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias;

RESOLVE:

Art. 1º. A concessão e captação de patrocínios no âmbito do IRB, serão realizados nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, serão adotados os seguintes conceitos:

a) **PATROCÍNIO:** ação de comunicação que se realiza por meio de aquisição do direito de associação da marca, produtos e serviços a projetos, eventos de iniciativa de terceiros, através de celebração de patrocínio.

b) **PATROCINADO:** pessoa jurídica de direito público interno e externo e pessoal jurídico de direito privado interno ou externo que receberá recursos do IRB por meio de contrato de patrocínio.

c) **CONTRAPARTIDA:** obrigação contratual do Patrocinado, que expressa o direito de associação da marca ou de realização de ações do patrocinador no projeto.

d) **CONTRATO DE PATROCÍNIO:** instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que patrocinado e patrocinador estabelecem direitos e obrigações.

PATROCÍNIO

Art. 3º. O aporte financeiro será concedido mediante um contrato de patrocínio, a ser firmado entre órgão estatal e/ou empresa privada com o IRB:

I - Todo contrato de patrocínio deverá ser instruído com plano de trabalho, especificando contrapartida e forma de comprovação do Patrocínio;

II - o patrocínio ocorrerá ao final da realização do evento, mediante envio de relatório que evidencie a execução da contrapartida;

III - os documentos do item "I" só poderão ser alterados mediante concordância do IRB.

Art. 4º. Na inscrição dos eventos promovidos pelo IRB, serão isentos de inscrição:

a) A Comissão organizadora do evento;

b) Os Palestrantes convidados;

PATROCINADO

Art. 5º. O IRB poderá patrocinar projetos de terceiros que tenham por objetivo:

a) promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas do Brasil;

b) promover e incentivar a realização de congressos, seminários, fóruns, conferências e outros relacionados a controles externo e interno;

c) aprimorar serviços e estudos dos Tribunais de Contas com vistas ao aprimoramento das funções destes Tribunais;

d) fortalecimento institucional do Sistema de Controle Externo da Administração Pública.

Art. 6º. É vedada a concessão de patrocínios e apoios:

a) Eventos de natureza eminentemente social ou esportiva;

b) Eventos técnicos ou de natureza cultural não relacionados com atividades de controle externo;

c) Pessoas impedidas de contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a razão do impedimento;

d) Eventos de cunho político-partidário.

Art. 7º. A verba de patrocínio concedida pelo IRB será limitada em 20% (vinte por cento) do custo total do evento.

Art. 8º. Todas as verbas de patrocínio serão previamente aprovadas pelo Presidente do IRB.

Art. 9º. O Regulamento de Compras e Contratações do IRB (RCC-IRB/2019), com sua nova redação, será divulgado no Portal do IRB, na rede mundial de computadores (www.irbcontas.org.br).

Art. 10º. A presente Resolução surtirá efeitos jurídicos e legais a contar da data da sua aprovação em Assembleia Geral do IRB.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Ivan Leis Bonilha

Presidente do IRB

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2020

Processo Nº: 165722/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 08:05:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2020

Processo Nº: 187904/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 08:42:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2020

Processo Nº: 156138/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 08:49:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO BATISTA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2020

Processo Nº: 188552/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 08:53:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2020

Processo Nº: 186045/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 09:05:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: JOAO PAULO CARDERELLI, MARIA APARECIDA DE AGUIAR

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2020

Processo Nº: 187939/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 09:19:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

Interessado: VICTOR DIVINO CARRERI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2020

Processo Nº: 174349/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 09:40:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

Interessado: PAULO AUGUSTO GOYA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2020

Processo Nº: 188870/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 09:54:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2020

Processo Nº: 188943/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:03:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 43/20

PROCESSO Nº: 180985/20

DATA E HORA DA REDISTRIBUIÇÃO: 20/03/2020 13:28:00

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme art. 346, § 1º do Regimento Interno, nos termos dos Despachos nº 306/20 - GCFC e 344/20 - GCIZL.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 20/03/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2020

Processo Nº: 184468/20

Data e hora da distribuição: 20/03/2020 07:37:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2020

Processo Nº: 146035/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:05:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: ROBERTO CARLOS MORELIN, VALDIR FOLERINI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2020

Processo Nº: 149743/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:10:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2020

Processo Nº: 178280/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:12:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2020

Processo Nº: 189010/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:19:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2020

Processo Nº: 189117/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:23:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: OSVALDO ARAUJO SOARES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2020

Processo Nº: 188803/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:40:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2020

Processo Nº: 189222/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:43:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2020

Processo Nº: 189141/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 10:58:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CARINA DONINI RUPPEL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2020

Processo Nº: 152418/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:01:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: DEIMEVAL BORBA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2020

Processo Nº: 187343/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:03:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2020

Processo Nº: 189400/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:08:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2020

Processo Nº: 189443/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:10:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2020

Processo Nº: 188676/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:11:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JONAS CARLOS DIAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº863/2020

Processo Nº: 157681/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:15:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº864/2020

Processo Nº: 186746/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:16:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº865/2020

Processo Nº: 189109/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:18:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº866/2020

Processo Nº: 189460/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:20:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: ROSANA FRANCISQUETTI GUSSI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº867/2020

Processo Nº: 189419/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:22:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: VALDECIR FERNANDES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº868/2020

Processo Nº: 182988/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:29:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ISAAC MAIA LEMES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº869/2020

Processo Nº: 171340/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:31:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: JERUEL PANIZIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº870/2020

Processo Nº: 189656/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:41:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MARCIO MARIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº871/2020

Processo Nº: 189036/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:41:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 189222/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº872/2020

Processo Nº: 189532/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:53:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº873/2020

Processo Nº: 169060/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 11:55:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: SABINO PICOLO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº874/2020

Processo Nº: 189788/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 12:20:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº875/2020

Processo Nº: 186495/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 12:30:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº876/2020

Processo Nº: 189800/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 12:43:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: LUIZ MOURA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº877/2020

Processo Nº: 188196/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:04:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 403557/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº878/2020

Processo Nº: 189893/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:14:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: SERGIO CESNIK
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº879/2020

Processo Nº: 144024/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:25:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: RONALDO CESAR DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº880/2020

Processo Nº: 143958/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:26:10
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº881/2020

Processo Nº: 186070/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:47:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº882/2020

Processo Nº: 189710/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 13:59:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº883/2020

Processo Nº: 190077/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:04:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: IVAN CAMPOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº884/2020

Processo Nº: 189990/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:10:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: JOSÉ PIROLA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº885/2020

Processo Nº: 190107/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:22:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº886/2020

Processo Nº: 178379/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:35:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº887/2020

Processo Nº: 126182/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:41:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº888/2020

Processo Nº: 190131/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:43:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº889/2020

Processo Nº: 190220/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:44:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: HENERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº890/2020

Processo Nº: 188919/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:46:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº891/2020

Processo Nº: 190204/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 14:58:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº892/2020

Processo Nº: 898389/16
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:04:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANNEMARIA KOTTEL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº893/2020

Processo Nº: 630637/16
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:04:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº894/2020

Processo Nº: 190166/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:06:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARAES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº895/2020

Processo Nº: 190611/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:25:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº896/2020

Processo Nº: 190549/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:27:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº897/2020

Processo Nº: 138156/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:41:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº898/2020

Processo Nº: 150121/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:51:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº899/2020

Processo Nº: 190743/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:52:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº900/2020

Processo Nº: 137800/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 15:55:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº901/2020

Processo Nº: 171684/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:00:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº902/2020

Processo Nº: 190786/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:02:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº903/2020

Processo Nº: 190360/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:03:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: MARIO LUIZ PONTAROLLO, NATAN PONTAROLO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº904/2020

Processo Nº: 190751/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:05:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: MARCOS TULESKI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº905/2020

Processo Nº: 190875/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:08:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº906/2020

Processo Nº: 170084/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:13:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº907/2020

Processo Nº: 190956/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:20:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº908/2020

Processo Nº: 191057/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:25:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº909/2020

Processo Nº: 176597/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:43:48
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO CARLOS KOPPE, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº910/2020

Processo Nº: 190972/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 16:54:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: JOSE WALDECYR CASTALDELLI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº911/2020

Processo Nº: 191200/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:01:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº912/2020

Processo Nº: 188889/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:03:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº913/2020

Processo Nº: 191227/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:09:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: GIOVANI BRAUN
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº914/2020

Processo Nº: 191146/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:27:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº915/2020

Processo Nº: 191596/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:37:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA
Interessado: LAÉRCIO BULGARON DOMINGOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº916/2020

Processo Nº: 191650/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:56:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº917/2020

Processo Nº: 191588/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 17:56:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: JOÃO APARECIDO PEGORARO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº918/2020

Processo Nº: 191448/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 18:10:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº919/2020

Processo Nº: 191570/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 18:11:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRA
Interessado: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº920/2020

Processo Nº: 191901/20
Data e hora da distribuição: 20/03/2020 21:40:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 805365/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR (CPF: 680.106.809-15)
EDITAL Nº 29/20

Em cumprimento aos Despachos nº 122/20 e nº 279/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR (CPF: 680.106.809-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 196400/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DE FATIMA FACINA DE PAULA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 229/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento a Instrução 2425/18 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 193702/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 232/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento a Instrução nº 1870/18 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 666054/16
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JUSSARA GONCALVES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 234/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instrução nº 261/20 - CAGE (peças nº21).
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 493761/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 238/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento a Instrução nº 262/20- CAGE (peça nº 32).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 189225/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, ROSELI REMIJO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 239/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento a Instrução nº 2407/18 - CAGE (peça nº 26).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de fevereiro de 2020.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25582/20
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 288/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 421/20- CAGE (peça nº 20).
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de fevereiro de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 660521/17

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO,
ANDREA DE ARAUJO BRUM, ADDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA
HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 700/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 576/20 - CAGE (peça nº 52).
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales de Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 309020/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO AMANDA DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE
PORTO VITÓRIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 718/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 602/20 - CAGE (peça nº 72).
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2020.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 684358/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ISABEL CRISTINA DE
ALMEIDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 800/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 927/20 - CAGE (peça nº 26).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 856733/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 807/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 187/20 e 567/20 - CAGE (peças nº 20 e 36).

- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 112106/20

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO JOSÉ ANTONIO MORAES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 808/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 686/20 e 788/20 - CAGE (peças nº 37 e 39).

- CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 543166/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 811/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4614/19 e 736/20 - CAGE (peças nº 47 e 48).

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 127715/20

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 812/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 822/20 - CAGE (peça nº 8).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 48726/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO
DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA
VANESSA DA SILVA TURRA LIMA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 813/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 898/20 - CAGE (peça nº 86).

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 420850/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA EMANUELLE UTIDA DE MIRANDA, BARBARA FERNANDA BATISTA DOS SANTOS, CAROLINE OUTUKI, CESAR CLAUBER MACIEL, CIBELY MARIA GONCALVES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 814/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 906/20 - CAGE (peça nº 66). - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 258062/19

ORIGEM SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO GLAUCO TIRONI GARCIA, JOAO MITROVINI NETO, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, LEANDRO AZEVEDO SESTITO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, VALDIR BATISTA DOS SANTOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 818/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 303/20 - CAGE (peça nº 69). - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 29666/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO ADINY CRISTINE MIRANDA DA SILVA, ANDREIA DE LARA LEAL, ANNE CAROLINE GONCALVES MACHADO, CAMILA PUCHALSKI BONIFACIO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 821/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 373/20 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 399693/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 823/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 632/20 - CAGE (peça nº 44). - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 612012/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO MARIA APARECIDA DE SOUZA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 825/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1054/19 - CAGE (peça nº 12). - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 603285/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARMEN DO ROCIO OTTO MORAES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 826/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4153/18 - CAGE (peça nº 20). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de março de 2020.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 104510/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO FABIANO LOPES BUENO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 874/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1.127/20 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de março de 2020.

Ato elaborado por: Vinícius Garcia Pimenta - Analista de Controle - Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 33027/19

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 153/20

Trata o presente de sindicância instaurada pelo D. Corregedor Geral, a partir de provocação do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, no qual este relata o desaparecimento, desde 12/12/2018, do Notebook Le Novo IdealPad V310 sob posse daquele Gabinete.

Instruídos os autos, a Comissão de Sindicância gerou o Relatório n. 02/2019, o qual balizou o Despacho n. 34/2019 – CGC que concluiu pelo Arquivamento do Feito ante a impossibilidade de comprovar a autoria.

Assim, ciente esta Diretoria Geral, nos termos do item 3.4 do Despacho n. 34/2019 – CGC, já tendo devidamente comunicado a Diretoria Administrativa da Corte para a adoção dos procedimentos necessários, encaminhe-se os autos para arquivamento em cumprimento a determinação contida no item 3.1 do referido despacho.

Diretoria-Geral, em 19 de março de 2020.

Assinado digitalmente

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

Diretora-Geral



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 94126/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 874/20

Trata o presente de Requerimento Externo oriundo a partir de Representação trazida a esta Corte de Contas pelo Município de Mangueirinha, processado em apartado como Requerimento Externo por determinação do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por conter elementos relativos a pedido de alteração de banco de dados, os quais deveriam ser apreciados por esta Presidência.

Instadas a se manifestar, a CGM, COSIF e CGF opinaram de forma unanime pelo indeferimento do Requerimento e consequente encerramento e arquivamento do pleito.

Compulsando os autos, acolho as manifestações das unidades técnicas, uma vez se tratar de uma representação (acusação) formulada pelo Prefeito a época em face no ex-Prefeito Municipal, baseada em relatório de auditoria produzido pelo próprio Município. Assim, as informações contidas no referido relatório não poderão ser analisadas pelas Diretorias Técnicas via requerimento externo antes que o mérito da representação seja julgado e as informações contidas no relatório validadas ou rejeitadas pelo plenário desta Corte de Contas.

Ante o exposto, entendo que seria prematuro modificar os bancos de dados solicitados, podendo gerar discrepâncias e falsear informações que prejudicariam a análise contábil e financeira das Contas do Município, sendo prudente aguardar o julgamento do mérito da representação e a eventual determinação para alteração.

Concluo, indeferindo o requerimento externo e determinando o encerramento e arquivamento dos autos.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 642253/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRI SOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 923/20

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Município de Itaguajé solicita a alteração do nome da candidata "Maria de Fátima de Oliveira Dias" para "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista" e a inclusão dos dados da servidora "Aparecida Pereira Figueiredo" na lista dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 001/91.

Por meio do Parecer nº 2166/19-CGM (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou que o Município encaminhasse todo o processo de admissão em que ambas as candidatas foram aprovadas. Em resposta a Municipalidade encaminhou cópia digitalizada da documentação solicitada, peças nº 12 a 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise das cópias juntadas pela entidade, confirmou que as candidatas constantes da inicial foram aprovadas e ingressaram no quadro de servidores do Município de Itaguajé e solicitou que o requerente juntasse a decisão que julgara regular e opinara pelo registro dos atos de admissão, Parecer nº 2605/19-CGM (peça nº 18). O Município, por meio das peças nº 19 a 21, juntou a decisão solicitada fazendo com que a unidade técnica opinasse pela inclusão da servidora "Aparecida Pereira Figueiredo" na lista dos candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 001/91 e pela alteração do nome da candidata "Maria de Fátima de Oliveira Dias" para "Maria de Fátima Dias de Oliveira Batista".

Diante do exposto, considerando que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) é a unidade responsável por avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas, acato o opinativo da CGM, defiro a alteração solicitada e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143672/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 942/20

Retornam os autos com a Informação nº 1327/20 (peça 4) e com o Despacho nº 281/20 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 95602/20, ao qual os de nº 808255/18 e nº 160581/18 estão apensados. Comuniquem-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 95602/20, nº 808255/18 e nº 160581/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 849524/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 946/20

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Parana Previdência, no qual comunicou que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tornou sem efeito a Resolução nº 3691 de 12/01/2012, na parte que concedeu aposentadoria a Maria de Lourdes Baptista Stachowiak, sendo removido o pagamento do benefício da Folha de Pagamento, conforme publicação da Resolução nº 5388 de 12/11/2019. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 45/20-CGE (peça nº 5), informou que o ato de revogação acostado à fl. 3 da peça nº 3, faz referência à servidora Adelina Ferreira da Silva e não a Maria de Lourdes Baptista Stachowiak, opinando por diligência à origem para correção da documentação juntada aos autos.

Por meio do Despacho nº 336/20-GP (peça nº 6), esta Presidência acolheu o opinativo da unidade técnica e determinou a comunicação eletrônica à Parana Previdência para que providenciasse os ajustes necessários.

A Parana Previdência, ciente do opinativo pela CGE, através do Recibo de Petição Intermediária nº 175779/20 e anexo (peças nº 8 e 9), solicitou a prorrogação de prazo para a realização dos ajustes, visto que o processo fora encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, só sendo possível os ajustes necessários após o seu retorno.

Diante do exposto, acato a solicitação do Requerente, autorizo a prorrogação de prazo e determino o encaminhamento de comunicação eletrônica à Parana Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o término da suspensão dos prazos contida no art. 3º da Portaria nº 178/20 de 17/03/2020, providencie os ajustes necessários solicitados pela unidade técnica.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 831242/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 951/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 303/20 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 851936/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 952/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 304/20 (peça 12) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94339/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 953/20

Retornam os autos com a Informação nº 7/20 (peça 5) e com o Despacho nº 290/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se quanto à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637535/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 954/20

Acato o pedido de prorrogação de prazo por ulteriores 15 (quinze) dias, consoante solicitado à peça 17.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 163711/20

ENTIDADE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 955/20

Retornam os autos com a Informação nº 82/20 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata "que o sistema de controle de acesso de visitantes identificou a entrada do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA neste Tribunal no dia 04/03/2020", às 10:39h, ocasião em compareceu ao Gabinete da Presidência. Informa, ainda, que referida pessoa saiu das dependências desta Corte às 12:35h. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 174756/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 956/20

Tendo em vista que, em conformidade com a informação nº 204/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), o Município foi atendido por meio do protocolo nº

170270/20, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 147/2020), encerre-se e arquite-se o presente expediente, por perda de objeto.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 16133/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 958/20

Intime-se a origem para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do despacho nº 307/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta do requerente, retornem conclusos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 176392/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 962/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Edson Hugo Manueira, Prefeito Municipal de Sabáudia, por meio do qual solicita certidão de operações de crédito para processo junto à Agência de Fomento do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 206/20 (peça 4), esclarece que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, sugerindo o indeferimento e o encerramento do processo.

Acolho a manifestação da CGM e indefiro o pedido de certidão de operação de crédito, pelos fundamentos contidos na Informação nº 206/20 (peça 4).

Comunique-se ao interessado, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 146736/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 967/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Campo Magro (Ofício nº 008/2020), por meio do qual requer informações quanto ao andamento da prestação de contas do Município de Campo Magro do exercício de 2006, bem como cópia dos autos.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 348/20-GCILB (peça nº 5).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 930480/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161620/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 974/20

Trata-se de requerimento do douto Ministério Público Estadual com vistas ao atendimento de solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio da qual solicita-se acesso aos autos nº 657153/19 deste egrégio Tribunal de Contas a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.146206-1.

Tendo em vista que o feito nº 657153/19 se trata de requerimento de análise técnica em trâmite ante esta Casa, defiro desde logo o acesso pleiteado pelo órgão ministerial.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos trâmites.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 120915/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 976/20

Em compasso com o despacho nº 270/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 11), defiro o pleito de exclusão dos registros nº 43990 e 43992 no Sistema Integrado de Transferências – SIT, eis que os mesmos se encontram em duplicidade com os registros 43993 e 43995.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos trâmites.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 158602/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 977/20

Retornam os autos com a Informação nº 88/20 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143710/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 978/20

Retornam os autos com a Informação n.º 63 / 20 (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 158262/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 979/20

Em compasso com o despacho nº 306/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 08), defiro o pedido formulado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas a fim de excluir o registro duplicado de nº 44162 - SIT.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos trâmites.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 141220/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 980/20

Em consonância com o despacho nº 271/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06), defiro o pleito formulado pelo Município de Santa Inês (peça 3) a fim de alterar a informação encaminhada a este Tribunal de Contas acerca da data da realização de audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2019.

Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os devidos trâmites.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 148429/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 981/20

Em consonância com o despacho nº 309/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06), defiro o pleito formulado pelo Município de Ponta Grossa a fim de excluir – na consolidação dos dados do Poder Executivo – os dados da Companhia de Habitação de Ponta Grossa no que diz respeito ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM referente ao exercício de 2019, posto que a mesma se enquadra no conceito de empresa estatal não dependente.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os devidos trâmites.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 163932/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 982/20

Intime-se a origem a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação nº 182/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta do requerente, retornem os autos conclusos à Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 174675/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 983/20

Intime-se a origem a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação nº 208/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta do requerente, retornem os autos conclusos à Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 114117/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 984/20

Intime-se a origem a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação nº 125/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 04).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta do requerente, retornem os autos conclusos à Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 157932/20

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB
INTERESSADO: JOÃO MENDES MACHADO

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 985/20

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. João Mendes Machado, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Rio Bom, noticiando supostas impropriedades no pagamento de diárias naquele Município.

TCEPR

Ciente esta Presidência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 55686/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 988/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Estado, no qual aquele órgão solicita informações relativas a eventuais providências adotadas por esta Corte de Contas quanto aos "apontamentos do Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, envolvendo controle de concessão de rodovias realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER". Instadas a se manifestar, a CGE emitiu a Informação n. 55/20, a 3ICE emitiu a Informação n. 03/20 e a DP emitiu a Informação n. 1233/20.

Compulsando os autos, observo, nos termos do informado pela 3 ICE, que os autos n. 733470/19 em tramite nesta Corte de Contas, contêm idêntica solicitação a constante nos presentes autos. Em verificação aos autos supracitados, observo que os mesmos foram devidamente instruídos pelos órgãos técnicos, tendo sido comunicadas as conclusões ao D. Órgão Ministerial em fevereiro de 2020. Assim, não havendo nada de novo a acrescentar, sendo as informações constantes nos autos n. 733470/19 suficientes a suprir a demanda ministerial, determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173385/20

ENTIDADE: MARCEL BENTO AMARAL

INTERESSADO: MARCEL BENTO AMARAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 991/20

Trata o presente de requerimento externo oriundo do SINDICONTAS visando provocar a esta Presidência para a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento da crise do CORONAVIRUS (COVID-19), em especial no tocante a restrição de acesso do público externo as dependências do Tribunal e a adoção do Teletrabalho para os servidores.

Considerando que esta Presidência já editou a Portaria n. 178/20 na qual fixa as regras a serem seguidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo contemplado todos os assuntos trazidos a pauta pelo requerimento do SINDICONTAS, entendo não haverem novas providências a serem adotadas nos presentes autos, assim, encerre-se e arquite-se o feito.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 50129/20

ENTIDADE: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 993/20

Trata o presente de requerimento externo trazido a esta Corte de Contas por José Maria de Paula Correia no qual este requer a baixa junto a esta Corte de Contas das anotações constantes no Processo n. 516402/12 – Acórdão 289/2013 e Processo n. 120457/12 – Acórdão 3402/19.

Instada a se manifestar, a CMEX realizou o cancelamento do registro de irregularidade das contas do Processo n. 120457/12, tendo em vista que o Acórdão n. 3402/19 determinou o trancamento dos autos e o encerramento do processo. Outrossim, manteve a irregularidade das contas quanto ao Processo n. 516402/12 em razão das irregularidades listadas no Acórdão n. 289/2013, informando, no mesmo bojo, que as sanções de restituição de valores e de pagamento de multa se encontram devidamente quitadas.

Acolhida a orientação da CMEX por esta Presidência, tendo em vista que eventual prescrição administrativa não restara devidamente fundamentada nos autos, o processo transitou em julgado, conforme informação da DP (item 7). Assim, não havendo quaisquer outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 156120/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 995/20

Ciente esta Presidência.

Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para os fins do artigo 46, VII – B do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 185839/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCIO MARIA ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 998/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Carlos Dalberto, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Salto do Lontra, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 003/2020, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2018.

Tendo em vista a Informação nº 1522/20-CMEX (peça nº 5) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o registro de julgamento das Contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que o presente expediente seja anexado ao Processo nº 198590/19, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Município de Salto do Lontra.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 90007/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 999/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu (Ofício nº 18/2020), por meio do qual solicitou informações acerca da Representação nº 265956/19 e cópias das Prestações de Contas do Município de Prado Ferreira dos exercícios de 2013 a 2017.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 241/20-GCAML, 674/20-GP, 346/20-GCILB e 307/20-GCFC (peças nº 4, 5, 6 e 7, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 265956/19, 272474/14, 259467/16, 251500/15, 283152/18 e 308119/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 180/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 179103/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 181/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 176244/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALANA BELZ MARTZ, Matrícula nº 52.170-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 22 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 182/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 176287/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 13 a 19 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 183/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 176260/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de março a 10 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 184/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180896/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 17 a 20 de março 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 185/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180918/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, Matrícula nº 52.249-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 25 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 186/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 182422/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 22 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 187/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180942/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, Matrícula nº 50.361-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 16 a 22 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 188/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 189/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 11/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, matrícula nº 51.458-6, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 190/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 180578/20, **RESOLVE**

I. Designar os servidores abaixo para compor a equipe destinada à realização de auditoria na área da saúde, a fim de avaliar o processo de aquisição e armazenamento de medicamentos essenciais para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Fernanda Silva Canabarro	51.763-1	Analista de Controle	Coordenador
Acir José Honório Bueno	51.087-4	Analista de Controle	Membro
Fabiano Giovannoni Contador	50.773-3	Técnico de Controle	Membro
Monique Dellane Santos Cavalcante	51.830-1	Analista de Controle	Membro

II. Conceder, a partir de 1º de abril de 2020, à servidora Fernanda Silva Canabarro, coordenadora da equipe, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b" c/c § 4º, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

III. Conceder, a partir de 1º de abril de 2020, aos servidores Acir José Honório Bueno, Fabiano Giovannoni Contador e Monique Dellane Santos Cavalcante, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 193/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 184298/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, Matrícula nº 51.715-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 20 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 194/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 184387/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de março a 17 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 203/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, **RESOLVE**

I. Instituir o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19, conforme a Portaria 202/20 desta Presidência, compostas pelos seguintes servidores.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Nestor Baptista	50.021-6	Membro
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Analista de Controle
Rafael Morais Gonçalves Ayre	50.653-2	Técnico de Controle
Mário Vítor dos Santos	51.351-2	Analista de Controle
Thiago Andrade Silva	52.110-8	Analista de Controle
Gilmar Jorge dos Santos	50.229-4	Analista de Controle

II. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 202/20

Cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao coronavírus – COVID19, estabelece atribuições e dá outras providências.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, e LII, 17 e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos efeitos sociais provocados pelo combate à propagação da COVID19 e para preservação da saúde dos agentes públicos e demais envolvidos com as atividades atinentes às prestações de contas anuais a este Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

§1º Integrarão referido Comitê:

I- O Presidente do Tribunal de Contas;

II- A Diretora-Geral;

III- O Coordenador-Geral de Fiscalização;

IV- O Diretor da Diretoria Jurídica;

V- O Assessor Jurídico da Presidência; e

VI- Um representante do Departamento Médico.

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

§3º A decisão monocrática exarada nos termos do parágrafo anterior será posteriormente levada à homologação pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que o feito será redistribuído para outro Conselheiro.

§4º Eventual recurso interposto em face de referida decisão seguirá o rito do recurso de agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno.

Art. 2º. O Presidente, enquanto perdurar o período de excepcionalidade imposto pelas medidas restritivas em face da Pandemia do COVID-19, decidirá monocraticamente acerca dos atos de despesas que trata o art. 522 do Regimento Interno, submetendo, contudo, referidas decisões a posterior convalidação pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º. As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e os casos omissos, excepcionais ou supervenientes serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações



TCEPR





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski